

vez que o município de Cuiabá possui um déficit de 490 leitos e o novo hospital terá 315 novos leitos, ou seja, os dois hospitais em funcionamento, garantirá melhoria no acesso do usuário do SUS.

10. Quanto à colocação de que “..... o material entregue pelo Secretário Municipal de Saúde a mim para análise”, temos a informar que a nobre conselheira Vanessa Clementino encaminhou ao Presidente do CMS-Cbá e Secretário Municipal de Saúde o Ofício nº 0201-18/DIR/CRP18º (**ANEXO III**) Região/MT, datado de 12 de novembro de 2018, solicitando alguns documento, tais como: - Plano de ativação do Novo Pronto Socorro; Proposta de Lotacionograma; Ata da Reunião Extraordinária do dia 09/11/18; Data de entrega da análise de vistas. Desta forma, o Presidente do CMS-Cbá prestou os devidos esclarecimentos à conselheira através do Ofício Nº 203/2018/CMS/SMS (**ANEXO IV**):

- Quanto à solicitação da disponibilização do Plano de Ativação do Novo HPSMC: O Plano de Ativação foi encaminhado a todos os conselheiros juntamente com a pauta da Reunião Extraordinária do dia 09/11/2018, no entanto, estaremos disponibilizando, por meio físico, novamente o referido plano;

- Quanto à solicitação de Proposta de Lotacionograma: Informamos que o Parecer da Comissão de Controle e Avaliação do CMS-Cuiabá apresentado e não deliberado propôs no seu item 3, que o Lotacionograma Definitivo deveria ser apresentado em reunião extraordinária em dezembro/2018;

- Quanto à solicitação da disponibilização da Ata de Reunião Extraordinária do dia 09/11/18: Informamos que a mesma encontra-se em fase de elaboração e conforme descrito no Artigo 8º, inciso III do Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá, a referida Ata somente será publicizada após leitura e aprovação na próxima reunião ordinária;

- Quanto à solicitação de “data de entrega da análise de vistas”: Informamos que conforme descrito no § 2º, do artigo 10, do Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá “*O prazo de vistas será de 10 dias, após deverá ser encaminhada a Secretaria Executiva*”, assim sendo, a devolutiva de Vossa Senhoria deverá ocorrer até o dia 19/11/2018, junto a Secretaria Executiva do CMS-Cuiabá;

11. Quanto ao subitem 1.1, Das Observações Preliminares da análise do pedido de vista, que trata do papel do Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá na gestão do SUS, conforme afirmação da conselheira Vanessa Clementino: “... é a participação da sociedade no processo de fiscalização dos recursos e do andamento dos trabalhos realizados no Sistema Único de Saúde...”. Sendo assim, conforme a afirmação supracitada constatamos que há um equívoco, visto que, quem representa a sociedade civil organizada nos colegiados de Controle Social são as instituições eleitas e representações da Gestão e Prestadores de Serviços, Trabalhadores e Usuários, conforme preceitua a Lei 8.142/80; Lei Complementar 022/92 – Código Estadual de Saúde/MT; Lei Complementar 094/2003, seguindo os princípios de equidade de forma paritária nessas representações da população. Nesse contexto, há que se ressaltar que o Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá ampliou a participação da sociedade através da criação e efetivação de 76 (setenta e seis) Unidades de Saúde com Conselhos Gestores, vinculados ao CMS de Cuiabá;

12. Esclarecemos ainda que este egrégio Conselho vem se aprimorando de forma técnica nos últimos anos, onde as análises e deliberações sobre os Processos de Planejamento, Orçamentos, Contratualizações, Relatórios de Fiscalização, Relatórios Anuais de Gestão, Plano de Trabalho Anual, entre outros, são utilizados pelos órgãos de Controle Externo, tais como: TCE, TCU, MPE, Controladoria, entre outros;

13. No que concerne à observação por parte da conselheira Vanessa Clementino de que “.... a função de Conselheiro (a) de Saúde é de importância Pública, portanto de corresponsabilidade....”, como consta no documento e, quanto a afirmação de que “.... Os Conselheiros Municipais de Saúde não são meros **“abonadores”** das propostas vindas do Executivo Municipal ...”, esclarecemos que os Conselheiros estão cientes da sua corresponsabilidade em cumprimento à Lei Complementar 141/2012 e demais legislações correlatas. Ressaltamos que os Conselheiros do CMS-Cuiabá não **são meros abonadores** das propostas vindas do Executivo Municipal, visto que, a organização estrutural do Conselho é composta por Comissões Permanentes e Especiais disciplinadas pelo seu Regimento Interno, compostas por membros do Conselho, com participação aberta à comunidade, bem como, as diversas áreas técnicas da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e demais instituições de notório saber. Essas comissões elaboram pareceres a fim de subsidiarem as pautas a serem deliberadas em reuniões ordinárias e ou extraordinárias desse Conselho;

14. Quanto a afirmativa da conselheira Vanessa Clementino: “... se a saúde do município de Cuiabá vai mal, significa que o Conselho Municipal de Saúde está falhando em suas atribuições de planejamento participativo, fiscalização e controle do dinheiro da saúde...”. Identificamos que existe uma total falta de conhecimento por parte da Conselheira quanto ao papel e atribuições que competem aos Conselhos, à Câmara Municipal, ao Executivo e aos órgãos de controle, dentre outros, que atuam na Política de Saúde do Município, cada qual executando o seu papel. Desta forma, ressaltamos a importância da participação dos Conselheiros titulares e suplentes nas Comissões Permanentes e Especiais do CMS, pois contribuem de maneira participativa para que não ocorram situações equivocadas quanto às pautas tratadas neste colegiado;

15. Com relação à ausência do Plano Diretor questionado pela nobre conselheira, gostaríamos de informar que o “Plano Diretor é elaborado após a definição do Modelo de Gestão, assim, a Comissão analisou a legislação em vigor e discutiu durante 03 (três) reuniões abertas juntamente com os demais conselheiros que se dispuseram a contribuir, conforme encaminhamento dado na Reunião Ordinária de 06/11/2018. Cabe ressaltar ainda que as reuniões da Comissão de Controle e Avaliação foram ampliadas

aos demais conselheiros, onde foi apresentada a proposta do Modelo de Gestão, dificuldades da SMS em gerir o Novo Pronto Socorro, tendo em visto as informações já relacionadas neste documento. Cabe registrar ainda a apresentação pelo Vice Presidente do CMS-Cuiabá da Resolução Nº 042/2018/CMS, de 14 de Agosto de 2018, do Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá, que **“Veda Alterações de Modelo de Gestão no Sistema Único de Saúde de Cuiabá, através de qualquer modelo/tipo de Terceirização e/ou Privatização, sem que haja deliberação do Pleno do Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá”**. Diante disto, a Comissão propôs as 20 (vinte) *ressalvas* necessárias para que a Empresa Cuiabana possa fazer os ajustes necessários para assumir a Gestão do Novo Pronto Socorro, a serem submetidos à deliberação. Cabe ressaltar que as Comissões Permanentes do CMS – Cbá, têm a função de subsidiar o Pleno através de estudos, em conjunto com as áreas técnicas. Sendo este Colegiado o órgão responsável pelas decisões da Política de Saúde do SUS – Cbá;

16. Com relação ao questionamento: “....Consta no parecer da Comissão de Controle e Avaliação que o Novo Pronto Socorro de Cuiabá, necessitará de 1200 profissionais, mais uma vez resta dúvidas de onde foi retirado esse número?.....”, temos a informar que a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, entre outros serviços, possui equipe técnica de Assessoria e Planejamento que realizou o dimensionamento de força de trabalho para a nova unidade, respeitando as legislações vigentes das categorias profissionais e das habilitações de serviços;

17. Referente à observação: “.... Da mesma forma, não tem ou não foram apresentados os dados estatísticos da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, nem de sua eficiência em gerir um hospital ...”, esclarecemos que o Hospital Municipal São Benedito, gerido pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública, tem como órgão consultivo e de controle os conselhos administrativo e fiscal, nestes são discutidas e acompanhadas as proposituras da gestão e o desempenho do hospital. Nestes conselhos há representantes do CMS, além de discussões em suas comissões internas. Cabe ainda informar à nobre conselheira, que ocorre quadrimestralmente apresentações de Relatórios à Câmara de Vereadores do Município de Cuiabá. Entretanto, um breve levantamento ASSISTENCIAL será desenvolvido. Desta forma, estamos disponibilizando - Relatório de Gestão de Leitos 2018; Procedimentos de Ortopedia e Neurocirurgia - 2017/2018; Relatório de Atendimento da Equipe Multiprofissionais/ Exames/ Procedimento – 2018 (ANEXOS V);

Desta forma, após análise do pedido de vistas da conselheira Sra. Vanessa Clementino Furtado, através do Ofício Nº 0211-18/DIR/CRP18ª Região MT, datado de 19/11/2018, quanto à pauta: “Apresentação, Discussão e Aprovação do Modelo de Gestão do Novo Pronto Socorro Municipal de Cuiabá”, e considerando que o pedido de vista trouxe alguns questionamentos e dissertações teóricas acerca do Controle Social acima esclarecidas, a Comissão de Controle e Avaliação do

Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá e demais conselheiros que contribuíram no processo de análise e discussões procederam o encaminhando pelas seguintes ressalvas:

1. Que os dados do Plano de Ativação do Novo HPSMC, sejam atualizados até 30/11/18 (sexta-feira);
2. Que a Empresa Cuiabana de Saúde Pública-ECSP realize inicialmente Processo Seletivo Público para contratação dos novos colaboradores e posteriormente realize Concurso Público no prazo máximo de até 01 (um) ano;
3. Que o Município de Cuiabá apresente na Reunião Extraordinária do CMS-Cuiabá do dia 30/11/2018 a Proposta de Lotaciograma do Novo HPSMC;
4. Que seja apresentado ao CMS-Cuiabá, num prazo de 06 (seis) meses o Fluxo de Regulação da Rede Assistencial de Urgência e Emergência para o Novo HPSMC;
5. Incluir na Resolução de Aprovação do Modelo de Gestão, um **Parágrafo Único do Artigo 1º**, estabelecendo que a referida aprovação seja reavaliada ao término do período de 12 (doze) meses após a implantação no Novo HPSMC e se caso a Empresa Cuiabana de Saúde Pública não estiver realizando a Gestão do Novo HPSMC de acordo com as legislações vigentes e normativas do SUS a autorização será revogada;
6. Que a Empresa Cuiabana de Saúde Pública realize rigorosamente licitações para todos os seus contratos de acordo com a Lei 8.666 de 21/06/1993 e Lei 13.303 de 30/06/2016;
7. Que o Novo Pronto Socorro seja estruturado para garantir ampliação de Rede Assistencial de Urgência e Emergência;
8. Que o Atual Pronto Socorro Municipal de Cuiabá participe do processo de transferência de serviços de Urgência e Emergência de forma gradativa e após conclusão da transferência dos serviços o atual Pronto Socorro seja reformado para que continue a prestação de serviços no Modelo Assistencial dentro da Rede Materno Infantil e de Leitos de Retaguarda (1. Rede Cegonha; 2. Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE); 3. Rede de Atenção Psicossocial (Raps); 4. Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência; 5. Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas);
9. Que seja implantado o Conselho Gestor do Novo Pronto Socorro, conforme previsto na Lei Municipal Nº 5.900/2014;
10. Que o Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá, através de suas Comissões Permanentes e demais Conselheiros realizem acompanhamento e monitoramento continuo da Gestão da Empresa Cuiabana de Saúde Pública sobre o Novo HPSMC;
11. Que a Empresa Cuiabana de Saúde Pública apresente ao Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá, Relatório de Gestão Anual e Relatório Quadrimestral de Produção de Serviços, Planilhas de repasses recebidos oriundos da fonte Tripartite (União, Estado e Município);
12. Que todos os equipamentos adquiridos para a unidade do Novo Pronto Socorro sejam de propriedade da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá – SMS-Cuiabá e deverão ser patrimoniados e

monitorados anualmente pelo setor de patrimônio da SMS–Cuiabá e enviado o relatório ao Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá;

13. Que os Cargos de Direção, Coordenação e Responsáveis Técnicos do Novo HPSMC, sejam ocupados com a devida comprovação de capacidade técnica, através de experiência profissional e titulações;
14. Providenciar imediatamente os processos de habilitação dos serviços de Alta Complexidade do Novo Pronto Socorro junto aos entes federados, para garantia dos repasses efetuados pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso;
15. Que a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá encaminhe ao Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá para análise e aprovação a Contratualização e respectivo Documento Descritivo do Novo HPSMC, nos moldes da Portaria Ministerial Nº 3.410/2013 e legislações correlatas até 60 (sessenta) dias após aprovação do Modelo de Gestão;
16. Que Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá encaminhe ao Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá para análise e aprovação o Contrato de Gestão a ser firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e a Empresa Cuiabana de Saúde Pública até 30 (trinta) à Aprovação do Modelo de Gestão para o Novo Pronto Socorro;
17. Garantir que o Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá inicialmente funcione como porta de entrada aberta até que se organize a Rede de Assistência para seguir o Fluxo de Referência, conforme estabelece a Rede de Assistência de Urgência e Emergência - RUE;
18. Que o Executivo Municipal cumpra imediatamente o que estabelece à **Lei Federal Nº 13.303 de 30 de Junho de 2016**, a qual no Artigo Nº 91 das disposições finais e transitórias, estabeleceu o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para que a Empresa Pública e a Sociedade de Economia Mista constituída anteriormente à sua vigência promovessem as adaptações necessárias ao disposto nessa Lei. Assim sendo a Empresa Cuiabana de Saúde Pública deverá proceder às adequações necessárias exigidas pela referida Lei, observando o prazo que se findou em junho de 2018;
19. Que a Empresa Cuiabana de Saúde Pública apresente ao Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá, um Plano Diretor para o Novo Pronto Socorro no prazo de 60 (sessenta) dias após definição do Modelo de Gestão;
20. Que sejam Pactuadas nas instâncias de Colegiados de Gestão (Comissão Intergestora Regional -CIR e Comissão Intergestora Bipartite-CIB/MT) as referências entre o Novo HPSMC e as Regiões de Saúde;
21. Que os servidores lotados no atual Pronto Socorro, estatutários ou não, continuem trabalhando na instituição, uma vez que permanecerá ativo o CNES do atual estabelecimento, conforme Política de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Cuiabá e Prefeitura de Cuiabá. E, de acordo com leis que regem cada categoria de servidor, os servidores que farão parte do Lotacionograma do Novo Pronto Socorro, através de cessão ou termo de cooperação, estarão vinculados ao novo CNES do estabelecimento e atuarão de acordo com as normas vigentes, respeitando carga horária de 60

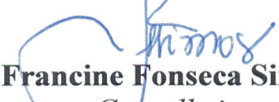
(sessenta) horas semanais preconizadas nas leis trabalhistas e vínculos empregatícios específicos para trabalhadores da saúde;

Diante do acima exposto, a Comissão de Controle e Avaliação do Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá é de **PARECER FAVORÁVEL**, à **Aprovação do Modelo de Gestão para o Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá**, através da Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP, asseguradas das ressalvas acima especificadas, como parte integrante da resolução de aprovação.

COMISSÃO DE CONTROLE E AVALIAÇÃO DO CMS-CUIABÁ


Daniella da Costa Amaral
Conselheira


Edmirco Batista de Souza
Conselheiro


Francine Fonseca Simões
Conselheira

Josied Marprates
Conselheira


Julio Cesar de Souza Garcia
Conselheiro


Leila Maria Boabaid Levi
Conselheira


Priscila Claro de Oliveira
Conselheira

CONSELHEIROS PARTICIPANTES


Claudinei Vailant
Conselheiro


Ederige Kraeski
Conselheira


Maritânia Gomes Brito
Conselheira

Wille Marcio Nascimento Calazans
Conselheiro


Wilson Aparecido Carvalho Cutas
Conselheiro


Ayr Guimarães de Jesus
Conselheira



PROCESSO Nº	2.942-4/2016
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
INTERESSADO	EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

SUMÁRIO		
5.	Das razões da proposta de voto	2
5.1	Considerações iniciais	2
5.2	Análise das irregularidades consideradas sanadas pela unidade instrutória	3
5.2.1	Análise das irregularidades 10.1 HB 15 - Contrato	3
5.2.2	Análise da irregularidade 14.1 KB 09 - Pessoal	4
5.3.	Análise das irregularidades consideradas remanescentes pela unidade instrutória	4
5.3.1	Análise da irregularidade 1.1 NB 99 – Diversos	4
5.3.2	Análise da irregularidade 8.1 NB 10 - Diversos	18
5.3.3	Análise da irregularidade 2.1 JB 10 - Despesas	24
5.3.4	Análise da irregularidade 3.1 (9.1 e 13.1) GB 21 - Licitação	29
5.3.5	Análise da irregularidade 4.1 GB 19 - Licitação	34
5.3.6	Análise da irregularidade 6.1 HB 05 - Contrato	37
5.3.7	Análise da irregularidade 7.1 HB 06 - Contrato	40
5.3.8	Análise da irregularidade 7.2 HB 06 - Contrato	44
5.3.9	Análise da irregularidade 11.1 HB 06 - Contrato	46
6.	Recomendação Técnica	48
7.	Conclusão	49
8.	Quadro resumo das irregularidades analisadas pelo relator	49
9.	Dispositivo do voto	52



PROCESSO Nº	2.942-4/2016
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
INTERESSADO	EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
CNPJ	21.873.611/0001-14
GESTOR	JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO- CPF: 951.193.706-59
EQUIPE DE INSTRUÇÃO	IARA BEATRIS VERRUCK IZABEL FLÁVIA F. BELIZÁRIO GASPAROTO TÂNIA CRISTINA C. LOPES DE FIGUEIREDO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

5. RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

5.1 Considerações iniciais

166. Cumpre registrar que as Contas de Gestão em exame referem-se ao primeiro ano de atividades da Empresa Cuiabana de Saúde Pública - ECSP, empresa pública unipessoal instituída nos termos do inciso II do artigo 5º do Decreto-Lei nº 200/1967 e no artigo 5º do Decreto-Lei nº 900/1969, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, com prazo de duração indeterminado.

167. Ressalto que a Empresa Cuiabana de Saúde Pública tem por finalidade exclusiva a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade no âmbito do município de Cuiabá, não podendo instituir qualquer tipo de cobrança ao público usuário pela prestação de serviços de saúde, garantido o acesso integral, universal e igualitário aos serviços de saúde.

168. Tendo em vista que as atividades mencionadas no parágrafo anterior estão inseridas integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o consequente desenvolvimento de suas atividades observará as orientações das Políticas Nacional, Estadual e Municipal de saúde.



169. Considerando que a este Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, cabe a análise dos atos de gestão de natureza contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, mas também dos resultados obtidos em prol do interesse público, assinalo que a presente apreciação irá também ponderar o impacto que a abertura do Hospital São Benedito trouxe à rede de saúde pública e, ainda, as dificuldades inerentes ao início de gestão, cujos pontos serão abordados no mérito das razões de voto.

170. O Hospital Municipal São Benedito foi inaugurado em 21/07/2015, iniciando o atendimento com procedimentos de ortopedia. A partir de 26/08/2015 passou a prestar atendimento neurológico. Até o final do exercício, foram realizadas 1.046 (mil e quarenta e seis) cirurgias ortopédicas e 178 (cento e setenta e oito) cirurgias neurológicas, todas classificadas como de média e alta complexidade, bem como 2.804 (duas mil, oitocentos e quatro) consultas e atendimentos pré e pós-cirúrgicos. É inegável que tais serviços aliviaram significativamente a crise na saúde pública e atenderam à população cuiabana e mato-grossense.

171. Oportunamente, registro que a análise que segue não obedecerá à ordem de apresentação contida nos relatórios técnicos preliminar, de análise da defesa e de análise complementar, mas encontra-se organizada por assuntos afins, a saber:

Irregularidades consideradas sanadas: Contrato e Pessoal
Irregularidades consideradas remanescentes: Diversos, Despesas, Licitação e Contrato

5.2 Análise das irregularidades consideradas sanadas pela unidade de instrução

5.2.1 Análise da irregularidade 10.1 - HB 15 Contratos

Irregularidade atribuída à Sr^a Danielli Denise dos Santos – Fiscal de Contrato

<i>10. HB 15 Contratos. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei</i>
--



nº 8.666/1993).

10.1 Ocorrência de irregularidades no acompanhamento e fiscalização do contrato.
Tópico 3.4 - Contratos Administrativos.

Análise do relator

172. Considerando que a defesa apresentou explicações e documentos capazes de descaracterizar o apontamento, acompanho o entendimento técnico e concluo pelo saneamento da irregularidade.

5.2.2 Análise da irregularidade 14.1 - KB 09 Pessoal

Irregularidade atribuída ao Sr. Mariuso Damião Ferreira – Diretor Geral

14. KB 09. Pessoal. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal).

14.1 A acumulação ilegal dos cargos públicos que gerou prejuízos ao erário no valor de R\$ 35.841,78 (item 3.9).

Análise do relator

173. Conforme manifestação técnica, o Sr. Mariuso Damião Ferreira demonstrou que a suposta acumulação de ilegal de cargos não ocorreu.

174. Assim, considerando que restou esclarecida a origem dos valores questionados, acolho a conclusão da unidade instrutória e considero descaracterizado o apontamento.

5.3 Análise das irregularidades consideradas remanescentes pela unidade de instrução

5.3.1 Análise da irregularidade 1.1 - NB 99 Diversos



Irregularidade atribuída ao Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto - Gestor

1. NB 99. Diversos. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1.1 Contratação indevida de empresas para realizar atividades fins da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, no valor de R\$ 9.466.152,00, item 3.2.1.

Análise do relator

175. Conforme o Relatório Técnico Preliminar, as despesas de pessoal e encargos sociais da ECSP representam 27,65% do total gasto, abaixo dos 59,41% das outras despesas correntes. Isso ocorreu em virtude do pequeno número de servidores da entidade, uma vez que praticamente todos os serviços são terceirizados.

176. Considerando as informações trazidas, a unidade técnica entendeu que a contratação de empresas para realizar atividades fins da ECSP é indevida, pois além de contrariar a legislação, evidencia inobservância à Resolução de Consulta nº 14/2013 TCE e à jurisprudência pacífica sobre terceirização das atividades previstas na Súmula nº 331 do Superior Tribunal do Trabalho - STS.

177. As contratações questionadas correspondem às seguintes despesas:

Nº contrato	Modalidade	Fornecedor	Objeto	Valor
002/2015	Dispensa – emergencial nº 002/2015	CURAT Medicina Especializada em Ortopedia LTDA	Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos	2.040.000,00
003/2015	Dispensa – emergencial nº 003/2015	COOPANEST Anestesia	Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos especializados em anestesiologia	2.052.432,00
004/2015	Dispensa – emergencial nº 004/2015	IMATI – Instituto de Terapia Intensiva (Enfermaria)	Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços na área de enfermagem para serviços em clínica médica, cardiologia, infectologia	1.177.200,00
005/2015	Dispensa – emergencial nº 005/2015	MEDNEURO Serviços Médicos LTDA	Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos especializados em neurocirurgia	1.800.000,00
009/2015	Dispensa – emergencial nº 009/2015	Centro Hospitalar PROCLIN LTDA Oeste UTI	Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados em UTI	2.396.520,00
TOTAL				9.466.152,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - fl. 06 TCE.



178. Da lei de criação e do estatuto da Empresa Cuiabana de Saúde Pública extraem-se:

Lei nº 5.723/2013.

Art. 3º A Empresa Cuiabana de Saúde Pública terá por finalidade exclusiva a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade no âmbito do município de Cuiabá, não podendo instituir qualquer tipo de cobrança ao público usuário pela prestação de serviços de saúde, garantido o acesso integral, universal e igualitário aos serviços de saúde.

Estatuto Social da Empresa Cuiabana de Saúde Pública – Decreto nº 5.699/2015

Capítulo III – Do Objetivo

Art. 5º A Empresa Cuiabana de Saúde Pública tem por objeto:

I - Administrar e executar serviços de saúde em hospital de alta complexidade autorizado pelo Conselho Municipal de Saúde, bem como outras unidades de saúde eventualmente delegadas pelo Secretário Municipal de Saúde após prévia manifestação do Conselho Municipal de Saúde;

II - gerir e prestar serviços de engenharia clínica, manutenção predial de unidades de saúde e demais serviços de apoio à saúde, incluindo desenvolvimento, suporte e execução de sistemas informatizados em prestação de serviços de saúde;

III - oferecer serviços de capacitação e treinamento na área de saúde em nível médio graduação ou pós-graduação;

IV - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e avaliação de evolução tecnológica e incorporação de novas tecnologias e soluções de prestação de serviço na área de saúde;

V - celebrar contratos, convênios ou termos de parceria com vistas à realização de suas atividades;

VI – exercer outras atividades inerentes ao seu objeto social, nos termos deste Estatuto Social.

179. Para adentrar no assunto, cumpre destacar os dispositivos que regulam a matéria.

Constituição Federal.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

(...)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Lei nº 8.080/1990 - *Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.*



Da Participação Complementar

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Portaria nº 1.034/2010 - Dispõe sobre a participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que:

I - comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde; e

II - haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

§ 1º A complementação dos serviços deverá observar aos princípios e as diretrizes do SUS, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso.

§ 2º Para fins de organização da rede de serviços e justificativa da necessidade de complementaridade, deverá ser elaborado um Plano Operativo para os serviços públicos de saúde, nos termos do art. 7º da presente Portaria.

§ 3º A necessidade de complementação de serviços deverá ser aprovada pelo Conselho de Saúde e constar no Plano de Saúde respectivo.

Art. 3º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada mediante contrato ou convênio, celebrado entre o ente público e a instituição privada, observadas as normas de direito público e o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. Para a complementaridade de serviços de saúde com instituições privadas serão utilizados os seguintes instrumentos:

I - convênio, firmado entre ente público e a instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde;

II - contrato administrativo, firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde; e

III - contrato de gestão, firmado entre ente público e entidade privada qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de serviços assistenciais à saúde.

Art. 4º O Estado ou o Município deverá, ao recorrer às instituições privadas, dar preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 5º As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos deixarão de ter preferência na contratação com o SUS, e concorrerão em igualdade de condições com as entidades privadas lucrativas, no respectivo processo de licitação, caso não cumpram os requisitos fixados na legislação vigente.

§ 1º As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos deverão satisfazer, para a celebração de instrumento com a esfera de governo interessada, os requisitos básicos contidos na Lei nº 8.666, de 1993, e no art. 3º da Lei nº 12.101, independentemente das condições técnicas, operacionais e outros requisitos ou exigências fixadas pelos gestores do SUS.

§ 2º A licitação será dispensável, conforme o inciso XXIV, do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, para a contratação de Organizações Sociais.

Art. 6º Após ter sido dada a devida preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, e ainda persistindo a necessidade de complementação da rede pública de saúde, será permitido ao ente público recorrer à iniciativa privada, observado o disposto na Lei nº 8666, de 1993.

Art. 7º O Plano Operativo é um instrumento que integrará todos os ajustes entre o ente público e a instituição privada, devendo conter elementos que demonstrem a utilização da



capacidade instalada necessária ao cumprimento do objeto do contrato, a definição de oferta, fluxo de serviços e pactuação de metas.

Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho

Contrato de prestação de serviços. Legalidade (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

180. Do exposto, infere-se que em caso de estrutura insuficiente para garantir a cobertura assistencial à população e não havendo meios para a ampliação dos serviços públicos já oferecidos, é possível a participação da iniciativa privada na prestação de serviços públicos de saúde em caráter exclusivo de complementariedade.

181. No entanto, a complementação dos serviços de saúde – atividade-fim – não deve ser confundida com a terceirização de serviços acessórios e instrumentais, caracterizados como atividade-meio.

182. Nessa vertente, depreende-se que não é possível ao poder público transferir à iniciativa privada a execução de todos os serviços de saúde oferecidos à população, mas apenas a demanda que por falta de estrutura física ou insuficiência de pessoal, não possa ser atendida naquele momento.



183. O Ministério Público do Trabalho, por meio do Manual intitulado Atividade-Fim, disciplina:

Manual de Atuação da Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública - Brasília Ministério Público do Trabalho-2014

1.3. Parâmetros da terceirização lícita

Na prática, do exame da jurisprudência trabalhista, notadamente do Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se que o critério mais utilizado para análise da licitude das terceirizações no campo da Administração Pública não é o enquadramento como serviço público essencial (propriamente dito) ou serviço de utilidade pública, mas sim o enquadramento como atividade fim ou atividade-meio.

No entanto, a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, para verificação da licitude da terceirização, não tem respaldo legal. Não há qualquer previsão constitucional ou qualquer menção na legislação ordinária nesse sentido. Há previsão da execução indireta dos serviços e da possibilidade de serem terceirizados, mas não há expressa previsão de que isso somente possa ocorrer em relação às atividades-meios.

A criação deste critério qualificador da licitude das terceirizações é atribuída à Justiça do Trabalho, que, em sua jurisprudência, hoje cristalizada na súmula 331 do TST, reconhece como lícita apenas a terceirização da atividade-meio; e, mesmo assim, desde que inexistente a pessoalidade e subordinação.

(...)

O grande problema na utilização deste critério (atividade-fim x atividade-meio) é a ausência de uma delimitação objetiva do que elas realmente sejam atividade-meio ou atividade-fim. Existem muitas situações, aliás, que se inserem numa zona cinzenta, sendo a própria jurisprudência trabalhista, nesses casos, divergente quanto ao seu correto enquadramento. Com relação ao setor privado, a delimitação, ordinariamente, é feita a partir da análise do contrato ou do estatuto social, considerando-se, a princípio, como atividade-fim todas as atividades descritas no objeto social. Por esta razão é que se diz que a tradução dos "objetivos" da "empresa" passou a ser o maior desafio para fins de averiguação da licitude da terceirização.

Quanto ao setor público, a diretriz é no sentido de que não poderiam ser terceirizadas, porque englobadas em sua atividade-fim, as atribuições inerentes às categorias funcionais constantes do plano de cargos do órgão ou entidade. Assim, se o cargo, o emprego ou a função constar do quadro de atividades, figurando no plano do órgão ou entidade, suas atribuições não poderiam ser terceirizadas.

Nesse caminho, o Decreto 2.271/97, que regulamenta a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, estabelece que:

Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Há de se observar, contudo, que a Administração Pública, com ou sem o intuito de burlar esse enquadramento, pode proceder a um enxugamento do plano de cargos, excluindo atribuições inerentes à sua atividade-fim. Nesse caso, necessária uma ponderação entre a natureza da atividade legalmente atribuída ao órgão e o conjunto de trabalhadores utilizados para execução do serviço.



Além disso, outro parâmetro que pode auxiliar na verificação do enquadramento em atividade-fim ou atividade-meio, é a observância do art. 6º, II, da Lei 8.666/1993, que define serviços passíveis de serem executados por terceiros mediante licitação, nos seguintes termos:

1.4.1. Peculiaridades da saúde

A área da saúde conta com elementos normativos específicos que fornecem parâmetros para definição das atividades consideradas finalísticas e permanentes de suas unidades e de seus serviços.

O Regulamento Técnico aprovado pela Resolução - RDC nº 50, 21.02.2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, é um desses elementos normativos que permitem aferir com mais exatidão as atividades essenciais dos serviços de saúde e, conseqüentemente, identificar aqueles insuscetíveis de terceirização lícita.

Este Regulamento, aplicável às instituições públicas e privadas (art. 1º), fixa que os estabelecimentos assistenciais de saúde podem dedicar-se à: I prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial e de hospital; II prestação de atendimento imediato de assistência à saúde; III prestação de atendimento de assistência à saúde em regime de internação; e IV prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia. E, a partir do tipo de prestação assumida pelo estabelecimento, o regulamento disciplina a sua respectiva estrutura. Isso permite aferir as atividades e profissionais essenciais ao funcionamento de dado estabelecimento de saúde.

Tome-se, como exemplo, a prestação de atendimento de assistência à saúde em regime de internação. De acordo com o Regulamento Técnico, o estabelecimento deve se estruturar de modo a executar ações específicas relacionadas ao regime de internação (excerto transcrito abaixo).

Atividades: 3.1 Internação de pacientes adultos e infantil: 3.1.1 Proporcionar condições de internar pacientes, em ambientes individuais ou coletivos, conforme faixa etária, patologia, sexo e intensidade de cuidados. 3.1.2 - executar e registrar a assistência médica diária; 3.1.3 - executar e registrar a assistência de enfermagem, administrando as diferentes intervenções sobre o paciente; 3.1.4 - prestar assistência nutricional e distribuir alimentação a pacientes (em locais específicos ou no leito) e a acompanhantes (quando for o caso);

(...)

3.3.3 - executar e registrar a assistência de enfermagem intensiva; 3.3.6 - prestar assistência nutricional e distribuir alimentação aos pacientes; (...) 3.4.4 - executar e registrar a assistência de enfermagem ininterrupta; (...) 3.4.11 - prestar apoio terapêutico de reabilitação fisioterápica aos pacientes.

Como se pode ver, as atividades exercidas por profissionais de medicina, enfermagem, nutrição, psicologia, serviço social, fisioterapia e nutrição compõem ações essenciais dos estabelecimentos assistenciais dedicados ao regime de internação; e, portanto, a estes estabelecimentos cabe manter tais profissionais em caráter permanente.

Outro diploma normativo que delimita os profissionais executantes das atividades essenciais de estabelecimentos de saúde é a Portaria GM/MS nº 3.432, de 12 de agosto de 1998, que estabelece os critérios de classificação das Unidades de Tratamento Intensivo (UTI). Além das Portarias do Ministério da Saúde, as Resoluções do Conselho Federal de Medicina podem apresentar algum parâmetro a respeito.

O que se extrai deste conjunto normativo é que as atividades tidas como essenciais às ações nos estabelecimentos de saúde devem estar integralmente contempladas nos planos de cargos dos servidores públicos da área de saúde, não sendo admissível que pessoas estranhas ao quadro próprio da Administração Pública executem tais atividades nas dependências das unidades, sob pena de se ver transferida ao particular atividade finalística do Poder Público.

Neste diapasão, afiguram-se como ilícitas as tentativas de subtrair das carreiras públicas de saúde as atribuições reputadas como necessárias à plena execução das atividades nucleares nos estabelecimentos de saúde mantidos pelo Poder Público.

Aliás, é possível encontrar julgados do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo a ilicitude de terceirização nas atividades-fins das unidades públicas de saúde. Por exemplo,



ao apreciar o Processo nº TST-AIRR-59300-87.2005.5.01.0025, versando sobre ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de Hospital do Câncer e duas de suas prestadoras de serviço, a 2ª Turma da Corte Superior Trabalhista reconheceu que: (...)¹

Manual de Atuação da Coordenadoria Nacional de Combate às irregularidades Trabalhistas na Administração Pública - 2014

184. Corrobora com o exposto o posicionamento do Tribunal de Contas da União, constante no Boletim de Jurisprudência nº 30/2015:

Acórdão nº 2983/2015 Plenário. Terceirização. Atividade-fim. Hospital universitário. É irregular a manutenção de funcionários terceirizados nos hospitais universitários desempenhando atividades-fim (assistenciais e hospitalares), pois afronta o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que condiciona a investidura em cargo ou emprego público à prévia aprovação em concurso público, bem como o Decreto 2.271/1997, que trata da terceirização na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

185. Maria Sylvia Di Pietro entende que a complementariedade pode envolver tanto atividade-meio quanto fim, desde que não importe na transferência a uma instituição privada de toda a administração e execução das atividades de saúde prestadas pelo ente público:

(...) a Constituição, no dispositivo citado (§1º do art. 199), permite a participação de instituições privadas 'de forma complementar', o que afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde, como um todo, de tal modo que o particular assuma a gestão de determinado serviço. Não pode, por exemplo, o Poder Público transferir a uma instituição privada toda a administração e execução das atividades de saúde prestadas por um hospital público ou por um centro de saúde; o que pode o Poder Público é contratar instituições privadas para prestar atividades meio, como limpeza, vigilância, contabilidade, ou mesmo determinados serviços técnico-especializados, como os inerentes aos hemocentros, realização de exames médicos, consultas etc. (...)²

186. Tendo em vista o posicionamento defendido pela defesa, de que as contratações em exame foram respaldadas pela legislação vigente e não se confundem com a terceirização, considero oportuno trazer trechos do Parecer nº 47/2013 da Consultoria Técnica deste Tribunal, constante no processo nº 10.983-5/2013 que apresenta considerações importantes acerca do tema:

1 Manual de Atuação da Coordenadoria Nacional de Combate às irregularidades Trabalhistas na Administração Pública – 201

2 Parcerias na Administração Pública. 8. ed. - São Paulo: Atlas, 2011, pg. 228.



“Neste contexto, é salutar ressaltar que os serviços de saúde prestados por particulares em regime de complementação à atuação estatal não devem ser confundidos com o instituto da Terceirização: esta é simplesmente uma forma de contratação de locação/cessão de mão de obra e não pode ser utilizada para subrogar a particulares a execução de serviços públicos sociais finalísticos.

Na terceirização, o Poder Público transfere ao particular uma atividade meio e não uma atividade fim. Caso o contratado atue somente como vetor de interposição de recursos humanos para a Administração, sem estarem presentes as suas parcelas de cooperação e complementariedade de serviços públicos finalísticos de saúde, restarão comprovados indícios que caracterizariam uma fraudulenta interposição de mão de obra, com a consequente violação ao princípio do concurso público. A doutrina e a legislação federal (a título de exemplo) consagram aos contratos de Terceirização aqueles serviços considerados como atividades meio, ou seja, os serviços relacionados à limpeza, conservação, segurança, vigilância, copeiragem, recepção, manutenção predial, reprografia e etc., (Súmula 331 do TST e art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal nº 2.271/97), que no caso da Administração Pública estão passíveis de serem avençados por meio de contratos administrativos (Lei 8.666/93).

Nesta senda, é pertinente salientar que a doutrina especializada diferencia a terceirização em lícita e ilícita. As consideradas lícitas são aquelas voltadas ao desempenho de atividades meio definidas na Súmula 331 do TST, e as ilícitas são as que se destinam ao suprimento de atividade fim, caracterizando a interposição de mão de obra.

A definição do que seja atividade meio ou atividade fim é casuística. Contudo, em se tratando de serviços públicos é mais fácil a percepção de que atividade fim compreende aquele serviço posto à disposição para a utilização da coletividade. Etapas anteriormente necessárias mas que não têm relação direta com aquela atividade principal são consideradas atividade meio, como por exemplo os serviços de vigilância, recepção, copeiragem, recepção e reprografia, prestados em um posto de saúde.

Desta forma, somente não haverá a substituição irregular de servidores públicos quando o particular contratado em regime complementar para execução de atividade finalística na área de saúde utilizar de estrutura e pessoal próprio, exclusivamente, e desde que esta execução ocorra em caráter de cooperação e complementariedade aos serviços já prestados pelo Estado, sem configurar substituição de servidor público. Feita a diferença entre a terceirização de serviços acessórios e instrumentais (atividade meio) e a complementação de serviços públicos de saúde (atividade fim), cumpre fazer uma ressalva quanto aos requisitos para inclusão da complementação dos serviços de saúde no cálculo da despesa com pessoal.

Dessa forma, desde que complementar, a contratação de particulares para prestação dos serviços de saúde pode ocorrer em atividades fins e contemplar, inclusive, atividades inerentes a cargos com atribuições correlatas no plano de cargos e carreiras do órgão ou entidade contratante, quando insuficientes para atendimento da demanda pelos serviços de saúde, sendo vedado, em todo caso, a substituição de servidor.

Assim, a nota diferencial da prestação dos serviços de saúde decorre da própria Constituição Federal, que permite a complementação dos serviços pela iniciativa privada, desde que a estrutura estatal seja insuficiente para garantir a cobertura assistencial à população e quando não houver possibilidade, naquele momento, de ampliação dos serviços públicos já oferecidos, devendo o ente público envidar esforços para suprir a demanda.

Atendidos esses requisitos, a complementação dos serviços de saúde pela iniciativa privada será considerada legal, devendo o prestador de serviço, no entanto, obedecer as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

(...)

Importante, salientar que a atuação complementar de prestadores privados na área de saúde, em regra, não representa substituição de servidores. Ou seja, em regime de complementação, somente existiria a obrigatoriedade de inclusão da despesa no câmpulo do gasto com pessoal se houvesse cargos disponíveis (não preenchidos por concurso público) no PCCS do contratante dos serviços complementados.



Feitas estas considerações, entende-se que não é legal a contratação de prestadores privados para atendimento da área de serviços em saúde, quando tais atividades pertencerem a servidores contemplados no plano de cargos e carreiras do respectivo ente, pois essa situação não configura complementação de serviços de saúde pela iniciativa privada, mas trata-se de caso típico de terceirização de mão de obra em substituição a servidor público.

187. Igualmente, este Tribunal consolidou os seguintes entendimentos:

Resolução de Consulta nº 14/2013

Câmara Municipal. Despesa. Limite. Folha de pagamento. Terceirização lícita. Não inclusão no limite.

As terceirizações consideradas lícitas não devem compor o agregado de gastos com folha de pagamento das Câmaras Municipais, para efeito de cálculo do limite estabelecido no artigo 29-A, § 1º, da CF/88.

2. As terceirizações ilícitas devem compor o agregado de gastos com folha de pagamento das Câmaras Municipais, para efeito de cálculo do limite estabelecido no artigo 29-A, § 1º, da CF/88. São ilícitas as terceirizações que, alternativamente:

- a) supram atividades finalísticas e típicas do órgão ou entidade contratante;*
- b) sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro ativo de pessoal do órgão ou entidade;*
- c) configurarem relação de emprego entre a Administração contratante e o obreiro, caracterizada pela ocorrência dos pressupostos da subordinação jurídica, pessoalidade e habitualidade.*

3. Os contratos de terceirização devem ser precedidos de regular procedimento licitatório, de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93.

4. O Poder Público, na qualidade de contratante de serviços prestados por pessoas jurídicas que possam, eventualmente, configurar a caracterização de relação de emprego entre o obreiro e a Administração, deve adotar todos os cuidados e precauções necessárias para evitar a aplicação da subsidiariedade trabalhista prevista no inciso V da Súmula 331 do TST c/c ADC nº 16/DF do STF.

5. A contratação de pessoas físicas para a execução de atividades acessórias e instrumentais da Administração, a título de terceirização, representa alto risco trabalhista, podendo acarretar ao Poder Público a aplicação dos ditames da Súmula 363 do TST.

Resolução de Consulta nº 29/2013

Pessoal. Despesa com pessoal. Mão de obra terceirizada. Terceirização lícita. Requisitos.

1. São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do câmpulo da despesa com pessoal:

- a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;*
- b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e*
- c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço.*

2. A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da LRF.

188. Do exposto, observa-se que a legislação confere ao poder público a prerrogativa de contratar terceiros para prestar serviços de assistência à saúde de forma complementar, o que não quer dizer que deixará de ter os seus próprios serviços de saúde para adquiri-los



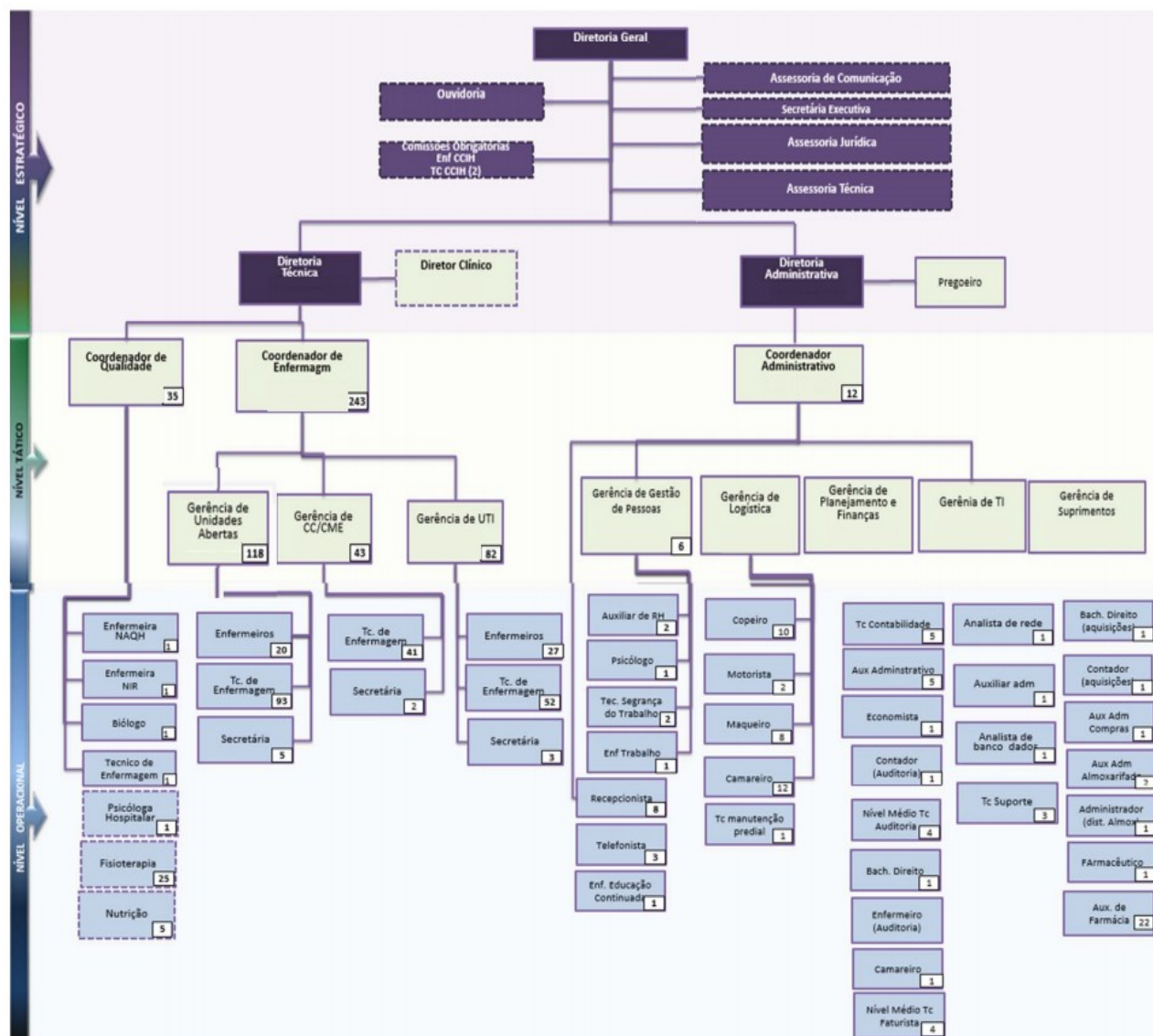
de terceiros, tampouco abrirá mão dos seus próprios serviços, extinguindo-os ou transferindo-os ao particular para executá-los.

189. Ademais, visando coibir que o Poder Público transfira a terceiros toda a administração e a execução das atividades de saúde, a legislação estabeleceu requisitos que ensejam a contratação de forma complementar, ou seja, nos casos de insuficiência para garantir a cobertura assistencial à população e de impossibilidade de ampliar os serviços já existentes; logo, tal prerrogativa se aplica apenas às situações em que se comprovem os requisitos que lhe autorize.

190. No caso em exame, a unidade de instrução concluiu que a terceirização de todos os serviços médicos prestados pelo Hospital é irregular, pois burla o concurso público; além disso, apontou a ausência de justificativa adequada para as respectivas contratações, o não atendimento das regras estabelecidas na Portaria nº 1.034/2010 do Ministério da Saúde, a não observância de requisitos como a elaboração de Plano Operativo aprovado pelo Conselho de Saúde, tampouco foi dada preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

191. Sob o entendimento de que a contratação de empresas para prestar serviços médicos não foi realizada de forma complementar e sim exclusiva para o exercício de funções correspondentes à atividade-fim da ECSP, concluiu que a regra do artigo 37, II, da Constituição Federal foi violada.

192. Quanto ao entendimento da defesa no sentido de que a realização de concurso público para as áreas médicas especializadas seria inviável e oneroso para a administração, uma vez que os médicos seriam pagos mensalmente, independentemente da atuação em cirurgias complexas ou não, nota-se que esse posicionamento é reforçado pelo conteúdo extraído do organograma da ECSP, o qual revela que, desde a sua criação, não havia a intenção de incorporar à estrutura organizacional a unidade correspondente aos serviços médicos.



Fonte: Portal de Transparência da Prefeitura de Cuiabá.

193. Por outro lado, considero importante registrar que o Hospital São Bendito tem por finalidade exclusiva a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade no âmbito do município de Cuiabá, não podendo instituir qualquer tipo de cobrança ao público usuário pela prestação de serviços de saúde, garantido o acesso integral, universal e igualitário aos serviços de saúde. Adicionalmente, dos objetivos destaca-se a administração e execução de serviços de saúde em hospital de alta complexidade autorizados pelo Conselho Municipal de



Saúde, bem como outras unidades de saúde eventualmente delegadas pelo Secretário Municipal de Saúde após prévia manifestação do Conselho Municipal de Saúde. Logo, observa-se que o conjunto de serviços prestados requer o atendimento de peculiaridades inerentes à área.

194. Nesse contexto, entendo que num primeiro momento, se admite a contratação integral dos serviços médicos por meio de terceirização em razão do caráter de urgência em que as atividades foram iniciadas, **mas passada a fase inicial se faz indispensável que seja observado o disposto nos artigos 37, II, 197 e 199, § 1º da Constituição Federal.**

195. Considerando que a contratação de serviços correspondentes à atividade finalista da ECSP foi integral e não complementar, entendo caracterizada a inobservância aos dispositivos em epígrafe.

196. Entretanto, há que se analisar a legalidade dos atos de gestão juntamente com as circunstâncias enfrentadas para atingir o objetivo final proposto pelo Hospital São Benedito; portanto, é necessário considerar algumas pontuações colocadas pela defesa, tais como: o atendimento de casos de média e alta complexidade, os quais englobam especialidades médicas de ortopedia, neurocirurgia, cardiologia, clínica médica, infectologia, cirurgia geral e demais especialidades necessárias; a realização de cirurgias ordenadas por meio de liminar; o desafogamento das filas dos hospitais públicos; o desinteresse da classe médica ao vínculo celetista; e ainda, a situação de emergência em que as atividades foram iniciadas.

197. Por conseguinte, considero que a situação caracterizada teve como atenuante a prestação de serviços de saúde pública, os quais estão diretamente relacionados à vida humana, cuja demanda implica dispêndio de valores vultosos, atendimento de legislação e normas específicas à área da saúde, e ainda, enseja mão de obra especializada; assim, considerando que a finalidade de prestar serviços de saúde à população foi atendida, dispensei a proposta de sanção.



198. No entanto, entendo prudente propor determinações à atual gestão para que:

a) em observância aos artigos 197 e 199, § 1º da Constituição Federal, aos artigos 24, parágrafo único e 25 da Lei nº 8.080/1990, à Portaria nº 1.034/2010 do Ministério da Saúde, à Resolução de Consulta nº 14/2013 TCE, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresente a este Tribunal plano de estudo elaborado juntamente com os Conselhos de Administração, Fiscal e Gestor, a Diretoria Executiva e o Controle Interno, acerca da viabilidade de substituição por servidores concursados dos serviços terceirizados que desempenham atividade finalística, o qual deverá contemplar cronograma acerca do número e o percentual de substituições previstas e ainda, as medidas adotadas para incluir os respectivos cargos na estrutura da ECSP; e

b) em obediência ao artigo 37, II da Constituição Federal, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da conclusão do estudo mencionado na alínea anterior, realize concurso público para provimento dos cargos correspondentes às atividades finalísticas e promova a posse dos respectivos candidatos aprovados, bem como encaminhe a este Tribunal os documentos comprobatórios; ou

c) alternativamente ou de forma complementar, promova, mediante projeto de lei a ser proposto pelo Poder Executivo municipal, a alteração parcial de sua finalidade social, com o fito de explicitar a possibilidade da contratação de serviços médicos de alta complexidade sob demanda.

199. Por fim, proponho recomendar à atual gestão que após o cumprimento das determinações supracitadas, havendo a necessidade de contratação de serviços de saúde de forma complementar, a mesma deverá observar aos artigos 197 e 199; § 1º da Constituição Federal, aos artigos 24, parágrafo único e 25 da Lei nº 8.080/1990, a Portaria nº 1.034/2010 do Ministério da Saúde, a Resolução de Consulta nº 14/2013 TCE, a Lei nº 8.666/1993 e a Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.



5.3.2 Análise da irregularidade 8.1 - NB 10 Diversos

Irregularidade atribuída ao Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto - Gestor

8. NB 10 Diversos. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

8.1 Descumprir das disposições da Lei de Acesso à Informação. Tópico 3.8 - Transparência Pública.

Análise do relator

200. Conforme informação técnica, no exercício de 2015 a ECSP disponibilizou parcialmente as informações concernentes à Lei de Acesso à informação na rede mundial de computador – internet.

201. Infere-se que a Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso às informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, estabeleceu por meio dos seus artigos 6º e 7º que o acesso à informação compreende:

Art. 6º. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgão ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e



VII – informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

202. Dada a relevância da transparência na gestão pública, a Lei Complementar nº 131/2009 acrescentou à Lei Complementar nº 101/2000 determinação de disponibilizar, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme transcrito a seguir:

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

203. Consoante os dispositivos mencionados e objetivando orientar seus jurisdicionados, este Tribunal aprovou, por meio da Resolução Normativa nº 25/2012, o Guia para Implementação de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios:

Art. 1º. Aprovar o “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios” a nexa a esta resolução, da qual passa a fazer parte integrante.”



204. Oportuno destacar que o Anexo Único da Resolução em epígrafe pontua as informações a serem disponibilizadas, bem como disciplina o meio e a forma de divulgação:

Anexo único

III – Perguntas e respostas sobre a Lei de Acesso à Informação.

(...)

2. Quais informações devem ser divulgadas?

Estrutura organizacional, competências, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

Repasse ou transferências de recursos financeiros;

Execução orçamentária e financeira detalhada, nos termos do inciso II, do parágrafo único do art. 48 e art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000;

Procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados;

Remuneração e subsídio recebidos por ocupantes de cargos, funções e empregos públicos;

Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

Respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

3. Como essas informações devem ser divulgadas?

Obrigatoriamente por meio da Internet, na forma de Portal Transparência, atendendo os princípios e normas de acessibilidade vigentes e, ainda, tanto quanto possível, ser disponibilizadas em formato aberto e não proprietários (planilhas e texto).

205. Ademais, com o intuito de fiscalizar o cumprimento do Guia mencionado, este Tribunal incluiu, por meio da Resolução Normativa nº 14/2013, o Anexo III à Resolução Normativa nº 25/2012, de forma a estabelecer regras que deverão integrar os *check lists* realizados pelas auditorias de Tribunal nos órgãos sob sua jurisdição, os quais compreendem os seguintes pontos:

Anexo III.

SIC – Serviço de informação ao cidadão;

Informações sobre as normas de acesso;

Informações institucionais;

Informações sobre ações e programas art. 7º, VII, a / art. 8º, § 1º, I;

Informações sobre orçamento;

Relatório de gestão fiscal de acordo com a LRF;

Informações sobre licitações e contratos;

Informações sobre adesões a atas de registro de preços (informações da instituição aderente);

Contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade;

Informações sobre termos de parceria, convênios e/ou transferência de recursos (entidades públicas ou privadas);

Informações sobre execução orçamentária;

Informações sobre agentes públicos/pessoal (informações sobre quadro de pessoal);

Informações sobre remuneração de agentes públicos;

Informações sobre concursos e processos seletivos; e



Informações adicionais (específicas de poderes: executivo; judiciário; e legislativo).

206. Coaduna com o exposto, o Boletim de Jurisprudência nº 24/2016 deste Tribunal:

5. TRANSPARÊNCIA 5.1) Transparência. Portal eletrônico. Acesso a informações. A mera criação de Portal de Transparência não garante por si só o cumprimento das normas de transparência e de acesso do cidadão às informações pertinentes à gestão pública, impostas na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo necessária a efetiva exposição, divulgação e disponibilização dos atos praticados pela Administração para a consulta de toda sociedade, a fim de garantir o pleno controle social. (Representação de Natureza Interna. Relator: João Batista Camargo. Acórdão nº 1/2016-SC. Julgado em 02/03/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/03/2016. Processo nº 6.003-8/2015).

207. Igualmente, da leitura dos dispositivos citados, observa-se que são claras as orientações disponibilizadas ao jurisdicionado para fins de cumprimento das exigências legais. Diante disso, entendo que, a fim de conferir transparência e garantir o direito de acesso às informações preconizados na Constituição Federal, torna-se indispensável a disponibilização e a divulgação integral dos atos de gestão.



208. Da pesquisa realizada no endereço eletrônico da Prefeitura de Cuiabá, constatou-se que as informações disponibilizadas referem-se à criação da ECSP e aos respectivos servidores. As demais informações relativas à licitações e contratos não foram disponibilizadas:



LICITAÇÕES E CONTRATOS

LICITAÇÃO

CONTRATOS

Ano:

Edital:

Órgão:

Modalidade:

Objeto:

Situação:

Registro por Página:

☐ REVOGADO ☐ EM ANDAMENTO ☐ DESERTO ☐ CANCELADO ☐ FRACASSADO

REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES
ATIVOS

REMUNERAÇÃO DE
APOSENTADOS/PENSIONISTAS

FÉRIAS

PLANO DE
CARREIRA

Órgão: EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

Tipo:

Situação:

Ingresso:

Ano:

Mês:

Nome:

Matrícula:

CPF:

(i) Digite somente números.

Registros por Página:

Buscar

PDF

XML

CSV

Obs.: A remuneração líquida poderá ser menor do que a divulgada, vez que os descontos pessoais não estão lançados, porquanto vedado

	Nome	Competência	Cargo Comissão	Cargo Efetivo	Tipo	Situação	Lotação
Q	ACIRNANDIA CAETANO LIBERATO	11/2015		TECNICO DE ENFERMAGEM - CLT	Contratado	EXONERADO	->EMPRESA CUIABANA/ PROGRAMATICA->GRE
Q	ACIRNANDIA CAETANO LIBERATO	13/2015		TECNICO DE ENFERMAGEM - CLT	Contratado	EXONERADO	->EMPRESA CUIABANA/ PROGRAMATICA->GRE



LICITAÇÕES E CONTRATOS

LICITAÇÃO

CONTRATOS

Número do Contrato:

Ano: 2016

Órgão: EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

Objeto:

Situação: Concluído

Espécie: TODOS

CPF/CNPJ:

Fornecedor:

Registros por Página: 10

Buscar

PDF

XML

CSV

TXT

VALOR TOTAL: 0,00

Fonte: www.cuiaba.mt.gov.br/

209. No que tange à designação de servidores para compor o grupo de trabalho para o cumprimento da Lei de Acesso à Informação – LAI, cumpre informar que tal providência foi adotada em 2016; portanto, não é válida para descaracterizar a irregularidade subsistente em 2015.

PORTARIA N°. 09/2016/ECSP, DE 30 DE JUNHO 2016.

Dispõe sobre a designação dos servidores para comporem o grupo de trabalho para a o cumprimento da Lei de acesso a informação nº 12.527/2011.

A Diretoria Administrativa da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social desta Empresa,
RESOLVE:

Art. 1º- Designar os servidores abaixo relacionados para comporem o grupo de trabalho responsável por todas as providências necessárias para aplicação da Lei de Acesso a Informação nº 12.527/2011, bem como as demais orientações dos órgãos de controle:

FUNÇÃO	SERVIDORES	CARGO
COORDENADORA	RAQUEL EVANGELINA PORCIUNCULA SCHMIDT	ASSESSORA DE COMUNICAÇÃO
MEMBRO	RODRIGO SEVERO RIBEIRO	GERENTE DE TI
MEMBRO	MANUELA MARIA ARAÚJO LUZARDO	OUVIDORA

Art. 2º - Caberá aos servidores acima designados realizar todas as atividades destinadas na lei de acesso a informação nº 12.527/2011 a fim de enquadrar a Empresa Cuiabana de Saúde Pública nos parâmetros legais determinados, bem como realizar a adequação e atualização de todas as informações públicas da ECSP no Portal da Transparência existente no site da Prefeitura Municipal de Cuiabá.



210. Ademais, a declaração em sede de alegação final de que as informações estão sendo inseridas gradativamente no Portal de Transparência da Prefeitura de Cuiabá, e que, até o início do segundo semestre de 2017, todas as exigências da lei estarão disponíveis no portal da Prefeitura de Cuiabá-MT, revela que as disposições da Lei de Acesso à Informação não foram integralmente cumpridas.

211. Considerando que este Tribunal, por meio de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, vem concedendo prazo aos seus jurisdicionados para regularização do cumprimento da LAI, **proponho determinação à atual gestão para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a inserção integral das informações correspondentes à Lei nº 12.527/2011 e à Resolução nº 25/2012, atualizada pela Resolução nº 14/2013 - TCE, bem como mantenha atualizado o referido Portal.**

212. Por fim, proponho determinação à Secretaria de Controle Externo responsável por esta unidade jurisdicionada no ano de 2017 que, no dia útil seguinte ao término do prazo assinalado, realize o monitoramento do cumprimento da determinação, dando ciência do resultado a este Relator.

5.3.3 Análise da irregularidade 2.1 JB 10 – Despesa

Irregularidade atribuída ao Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto - Gestor

2. JB 10 Despesas. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

2.1 Realização de despesas sem apresentação da documentação determinada no edital. Contrato nº 002/2015 - CURAT, no valor de R\$ 1.235.356,00. Tópico 3.2. Despesas, item 3.2.2.

Análise do relator

213. Inicialmente cumpre informar que estão sob exame os Contratos nº 002/2015 - CURAT e nº 10/2015 – ERGO-MT.



214. O Contrato nº 002/2015, assinado em 20/07/2015, emergencialmente, com vigência de até 180 (cento e oitenta) dias, vedada sua prorrogação, teve por objeto a contratação de prestação de serviços na área médica especializada por meio de profissionais em ortopedia e traumatologia para realização de avaliações, acompanhamento pré e pós-operatório e realização de atendimento de cirurgias de média e alta complexidade (eletivas).

215. Conforme o item 2.1 do contrato, foi fixado o valor global de R\$ 2.040.000,00, com pagamento mensal no importe de R\$ 340.000,00, mediante o atingimento das metas estabelecidas, sendo realizado um levantamento da produção a cada três meses para verificar se a empresa conseguiu atingir a meta mínima mensal.

216. Por ocasião da auditoria *in loco*, a unidade instrutória identificou os seguintes achados:

- 1) não foi apresentada a metodologia utilizada para mensurar a pontuação atingida por cada profissional, de modo a estabelecer o valor da produção de cada um deles, para posterior pagamento;
- 2) não foi apresentado o levantamento trimestral da produção, o que contrariou o item 2.1 do contrato e o artigo 66 da Lei de Licitações e Contratos;
- 3) não foi apresentado o relatório de fiscalização, embora o gestor tenha designado o fiscal, o que demonstrou inobservância aos itens 10.1 e 10.4 do contrato e ao artigo 67 da Lei nº 8.666/1993; e
- 4) não foi apresentado o relatório da empresa contratada com os atendimentos realizados pelos profissionais, tampouco os documentos que comprovassem a solicitação dos procedimentos em nome de cada paciente atendido, quando da análise dos pagamentos transcritos abaixo:



Processo	NOB	Empenho	Nota Fiscal	Valor R\$
040/2015	16501.0001.15.000.123-4	00051-2	162	308.890,00
040/2015	16501.0001.15.000223-0	00051-2	169	308.890,00
040/2015	16501.0001.15.000420-9	00051-2	191	308.890,00
040/2015	16501.0001.15.000387-3	00051-2	181	308.890,00
Total				1.235.560,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 09 TCE.

217. O Contrato nº 10/2015 – ERGO MT, assinado em 05/08/2015, com vigência de seis meses e valor global de R\$ 270.000,00, com pagamento mensal de R\$ 45.000,00, teve por objeto a contratação de prestação de serviços especializados em consultoria/assessoria em gestão voltado à qualidade para serviços em saúde, mapeamento, proposição de melhorias, desenho e implantação de novos processos, protocolos e procedimentos em geral.

218. Segundo informações técnicas, os pagamentos foram efetuados com base nas notas fiscais apresentadas e no relatório do fiscal do contrato; entretanto, a descrição dos serviços realizados constante das notas é vaga, fazendo-se necessário que a contratada apresentasse junto a cada nota fiscal um relatório de todas as atividades executadas no período, bem como as etapas já concluídas, conforme Cronograma de Trabalho e Especificações constantes da planilha no item 6.6 do contrato, de forma a justificar o pagamento de cada uma das parcelas.

219. Diante disso, a Secex apontou que as atividades desenvolvidas pela contratada não foram comprovadas conforme os termos contratuais, para posterior pagamento. Também não foi apresentado o levantamento trimestral da produção, o que contrariou o item 6.6 do contrato e o artigo 66 da Lei de Licitações.

220. Nos termos da Lei nº 4.320/1964, a liquidação da despesa é processo que implica verificação do cumprimento das cláusulas contratadas:

*Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:*



I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (grifo)

221. Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Jr. acrescentam:

A liquidação é, pois, a verificação do implemento de condição.

(...)

Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento de condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar: é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística.

A fase de liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte do contratante. Por exemplo: Foi a obra construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações? O móvel entregue corresponde ao pedido? E assim por diante. Trata-se de uma espécie de auditoria de obras e serviços, a fim de evitar obras e serviços fantasmas.

(...)

Quer dizer, o processo de liquidação da despesa contribui também para que se constate o fato gerador da despesa, inclusive da receita, e os respectivos impactos produzidos no patrimônio da entidade e na economia do Município, Do Estado, do país etc.

(...)

Pelo § 1º, a lei mostra que se preocupou quanto à finalidade da liquidação, que tem por objetivo:

1) apurar a origem e o objetivo do que se deve pagar, ou seja, a razão ou a necessidade do gasto e o objetivo que deveria ter sido alcançado. O simples fato de o orçamento autorizar despesas, ou seja, a utilização de recursos ou insumos alocados aos vários projetos e atividades, não implica realizações sem obediência às prioridades estabelecidas. A finalidade precípua da liquidação da despesa, pois, é esta em que a origem e o objetivo do gasto devem ser verificados com muito rigor;

2) apurar a importância exata a pagar ou contratada. Esta apuração deve ser feita por meio de documentação própria, exigida, aliás, no parágrafo seguinte. Inclusive, quando constatada e comprovada a inadimplência contratual, deverá ser aplicada a multa que todo contrato perfeito deve estabelecer;

3) apurar a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação, o que também deverá ser feito através da documentação exigida.

Claro está que essas apurações deverão ser realizadas em consonância com os registros contábeis, de conformidade com as disposições desta lei, bem como os arts. 66 a 80, respectivos parágrafos e incisos, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Tudo quanto dissemos ao comentar o caput do artigo vale para o § 2º. Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determinou a despesa¹. Reis, Heraldo da Costa, Machado Junior, J. Teixeira. A lei 4.320 comentada e a lei de responsabilidade fiscal, 33º Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, IBAM, 2010, p. 138 e 140.



222. Do exposto, infere-se que a liquidação enseja, adicionalmente à apresentação de documentos, a verificação objetiva do cumprimento contratual; logo, a comprovação documental está relacionada ao aspecto formal, sendo fase indispensável para atender os estágios da despesa estabelecidos na Lei nº 4.320/1964, já a verificação *in loco* do cumprimento da obrigação por parte do contratante, consiste em aferir a consonância entre as informações documentais e o executado.

223. Com relação ao Contrato nº 002/2015, acolho o entendimento técnico de que, para estabelecer o valor da produção é relevante a apresentação de metodologia utilizada para mensurar a pontuação atingida por cada profissional, também é importante a confirmação de que os atendimentos pagos encontram-se em consonância com as disposições contratuais, pois o fato da CURAT estabelecer os médicos prestadores de serviços não impede qualquer forma de controle para aferir a execução contratual; além disso, é indispensável que os processos de despesa estejam respaldados pelos relatórios de fiscalização e demais documentos estabelecidos no contrato.

224. A respeito do Contrato nº 10/2015, assinalo que com a finalidade de subsidiar os processos de pagamentos, a apresentação do relatório informando as atividades executadas no período e as etapas concluídas, conforme Cronograma de Trabalho e Especificações – item 6.6 do contrato –, é documento relevante para respaldar a respectiva despesa.

225. Notadamente, os relatórios trimestrais só foram apresentados em sede de alegações finais, às fls. 18 a 26 – protocolo nº 166677/2016-01 TCE; logo, a apresentação extemporânea dos documentos não localizados por ocasião da auditoria, revelam inobservância aos preceitos da Lei de Finanças Públicas e a fragilidade da fiscalização contratual, ponto este, que será tratado nos apontamentos 7.1 e 72.

226. Por conseguinte, entendo caracterizadas as ocorrências apontadas pela unidade técnica, uma vez que restou evidenciada a inobservância ao artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320/1964; razão pela qual proponho, nos termos do artigo 75, III, da Lei Orgânica nº



269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, a aplicação de multa ao Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, no valor equivalente a 07 (sete) UPFs/MT, bem como proponho determinação à atual gestão para que, em observância aos estágios da despesa, cumpra o disposto no artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320/1964.

5.3.4 Análise da irregularidade 3.1 (9.1 e 13.1) - GB 21 Licitação.

Irregularidade atribuída aos Senhores Jorge Araújo Lafetá Neto - Gestor, Huark Douglas Correia – Diretor Técnico e Mariuso Damião Ferreira – Diretor Geral

3. GB 21. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25, da Lei nº 8.666/1993).

3.1 Dispensas licitatórias com justificativas insuficientes para a comprovação da urgência, no valor de R\$ 14.173.118,52. Tópico 3.3 - Licitações e Contratações Diretas, item 3.3.1.

Análise do relator

227. Conforme informação constante no Relatório Técnico Preliminar, no exercício de 2015 a ECSP realizou despesas com dispensa de licitação no valor total de R\$ 14.173.118,52, sob a justificativa de urgência para dar início às atividades do Hospital.

228. No entendimento técnico, não se trata de emergência e sim da ausência de planejamento, pois a Portaria nº 01 de 04/04/2014 instituiu equipe multiprofissional para elaborar e apresentar, no prazo de 15 dias, todo o planejamento, planos operativos e sistemas de controle e aquisições necessários, inclusive de acompanhamento, execução, monitoramento, levantamento e definição das prioridades e necessidades que se fizerem imprescindíveis para implantação e funcionamento do Hospital São Benedito.

229. Por fim, a Secex entendeu que mesmo sem saber com exatidão o valor disponibilizado para as atividades do Hospital, os procedimentos licitatórios poderiam ser realizados, e, havendo necessidade, alterados os quantitativos e os valores.



230. Os interessados apresentam, em suma, as seguintes pontuações: a) afirmaram que os gestores não agiram com desídia; b) alegaram que a elaboração do planejamento só seria possível a partir da publicação dos decretos, o que ocorreu em 2015; c) informaram que o planejamento, o quantitativo ou o qualitativo só poderiam ser efetuados após a disponibilização do CNPJ que ocorreu no exercício de 2015; d) ressaltaram que na época a saúde pública de Cuiabá passava por um caos, havendo inúmeros pacientes a espera de cirurgias; e) entenderam que as dispensas adotadas tiveram por finalidade minorar as consequências lesivas, pois a situação de emergência que deu origem às contratações emergenciais foi imprevisível e não decorrente de atuação irresponsável ou negligente dos responsáveis; f) informaram que ao final do prazo emergencial foram lançados e publicados os processos licitatórios; g) consideraram que os fatos e as situações em exame se enquadraram nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no artigo 24, V da Lei de Licitações e Contratos; e h) declararam que não restou configurado nenhum dano decorrente das dispensas em exame, tampouco houve dolo ou má-fé.

231. Embora a unidade instrutória tenha destacado que *“se não era possível atender as determinações da Portaria, a mesma não poderia ter sido editada. Pode-se afirmar então, que o Governo do Estado de Mato Grosso e o Governo Federal não receberam informações para determinar os valores a serem repassados ao Hospital São Benedito”*, assinalo que o estudo pretendido por meio da Portaria nº 01/2014, sequer constou dos autos; logo, não cabe atribuir aos Senhores Jorge Araújo Lafetá Neto, Huark Douglas Correia e Mariuso Damião Ferreira a inobservância de mencionado estudo/planejamento.

232. No que concerne à hipótese de dispensa emergencial, a Lei de Licitação e Contratos nos artigos 24, IV e 26 da Lei 8.666/1993 dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

233. O Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União apresenta inúmeras decisões a respeito do assunto:

Licitar é regra.

Dispensar ou inexigir procedimento licitatório é exceção.

Emergência ou Calamidade Pública (Inciso IV)

É possível ocorrer dispensa de licitação quando ficar claramente caracterizada urgência de atendimento a situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Nesse caso, a contratação deve servir somente para o atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para etapas ou parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade.

Não é permitida prorrogação dos contratos respectivos. Exemplo: contrato firmado por noventa dias, não pode ser prorrogado por mais noventa dias, a fim de completar os 180 dias previstos na norma. Deve ser feito novo contrato, mas não prorrogação.

DELIBERAÇÕES DO TCU -

A contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no permissivo contido no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, sem que haja demonstração da alegada circunstância emergencial, justifica, em regra, a apenação dos agentes por ela responsáveis com a multa do art. 58 da Lei nº 8.443/1992.

Acórdão 1379/2007 Plenário (Sumário)

Efetue a devida licitação para aquisição e fornecimento de insumos a obras de engenharia com a antecedência necessária para evitar incorrer em irregular contratação emergencial.

Acórdão 1933/2009 Plenário

Admite-se, em caráter excepcional, e com fundamento no interesse público, contratação emergencial da prestação de serviços que não possam sofrer solução de continuidade, desde que justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da paralisação de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público. A contratação será apenas durante o prazo necessário para a realização do novo processo licitatório, observando-se o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 727/2009 Plenário

Observem as condições estabelecidas no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, e dispensem a licitação, nas hipóteses de emergência ou de calamidade pública, apenas quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da



ocorrência da emergência ou calamidade, sendo vedada qualquer prorrogação dos respectivos contratos

Acórdão 2254/2008 Plenário³

234. Marçal Justen Filho traz lição pontual a respeito do assunto:

9) Contratação em situação emergencial ou de calamidade pública

A hipótese merece interpretação cautelosa. A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse de risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

Na generalidade dos casos em que se dispõe a contratar, o Estado visa evitar um dano potencial a algum bem ou interesse. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constituiu a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio.

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal.

9.1) Conceito de emergência

Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No direito público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto do “estado de necessidade”. Nele estão abrangidos todas essas situações de excepcionalidade, caracterizadas pelo risco de danos em virtude da demora na adoção de uma providência acauteladora destinada a impedir o sacrifício de bens, interesses e valores protegidos pelo Direito.

Observa-se que o conceito de emergência não é meramente “fático”. Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. Somente se pode entender o conceito de emergência quando compreendemos a natureza teleológica das regras jurídicas. O direito (público, especialmente) é posto para assegurar a realização de certos fins (valores). Quando se constrói a norma jurídica, considera-se uma certa situação fática e se elegem certas condutas como obrigatórias, proibidas ou facultadas. Presume-se que, através dessa disciplina, atingir-se-á a satisfação de certos valores. Essa é a regra para a situação da normalidade. A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.⁴

³ Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, 6ª Edição

⁴ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ED., Dialética, pág 338 e 339.



235. Nessa premissa, nos casos de dispensas pautadas em situação emergencial, compete à administração demonstrar que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, bem como demonstrar a concreta e efetiva potencialidade do dano; portanto, os critérios ensejadores deverão ser observados de modo que estes não venham a comprometer a lisura da despesa futuramente.

236. O caso em tela aponta que a justificativa que embasou os processos de dispensa em questão foi a situação emergencial para dar início as atividades do Hospital e, conseqüentemente, atender a demanda do município, conforme já relatado nestes autos.

237. Outrossim, os casos de emergência ou calamidade pública – art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 – exigem a comprovação de que a contratação direta é o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado.

238. Das orientações do TCU e deste Tribunal, resta consolidado o entendimento de que as contratações sejam precedidas de adequado planejamento, a fim de que os respectivos procedimentos licitatórios sejam realizados tempestivamente, o que por sua vez vem assegurar a observância ao princípio da isonomia e garantir que as contratações/aquisições realizadas foram de fato as mais vantajosas para administração.

239. Ressalto que a dispensa de licitação também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento ou ainda da má gestão dos recursos públicos, o que não quer dizer que esses fatores deverão prejudicar o interesse público; no entanto, admitir determinada situação de emergência não implica respaldar a conduta omissiva de um determinado responsável, a quem caberia a responsabilidade pela ausência de planejamento, quando este for devidamente identificado.

240. Mesmo se tratando de início das atividades da ECSP, se realizado o preconizado planejamento das despesas/necessidades, poderiam tais dispensas ter sido substituídas por processos licitatórios adequados, razão pela qual entendo caracterizada a inobservância às disposições da Lei nº 8.666/1993.



241. Contudo, é importante registrar que apesar do valor vultoso que as dispensas totalizaram, não identifiquei má-fé dos gestores, nem indícios de dano ao erário, valores superfaturados ou intenção de burlar o procedimento licitatório para obter alguma vantagem ilícita, tampouco foram detectadas despesas que não são inerentes à finalidade da Hospital São Bendito, pois conforme a relação constante às fls. 44 e 45 do Relatório Técnico Preliminar, as contratações/aquisições corresponderam a serviços médicos especializados, laboratoriais, automação, limpeza, manutenção predial, aquisição de medicamentos, materiais cirúrgicos, dentre outros.

242. Nesse contexto, embora a situação caracterizada não seja a preconizada pela legislação vigente, é passível de ser admitida em situações excepcionais como o início de gestão hospitalar de forma emergencial, pois requer o atendimento de determinadas peculiaridades da área para posterior desenvolvimento das atividades.

243. Cumpre ainda destacar que, conforme alegado pelos defendentes, ao término dos contratos em exame, foram lançados os respectivos processos licitatórios.

244. Diante do exposto, dispenso a proposta de aplicação de sanção aos responsáveis e proponho determinar à atual gestão que, em observância a Lei nº 8.666/1993, proceda ao planejamento das despesas que ensejam processos licitatórios, de modo a que os respectivos certames sejam realizados na modalidade licitatória adequada.

5.3.5 Análise da irregularidade 4.1- GB 19 Licitação

Irregularidade atribuída ao Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto- Gestor

4. GB 19 Licitação. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 Contratar empresa sem comprovação da regularidade fiscal, no valor R\$ 1.177.200,00. Tópico 3.3 - Licitações e Contratações Diretas, item 3.3.2.

Análise do relator



245. Conforme o Relatório Técnico Preliminar, no processo de dispensa licitatória concernente ao Instituto Matogrossense de Terapia Intensiva - IMATI, não foi encontrada a certidão de regularidade junto à Receita Federal.

246. Acerca da regularidade fiscal, a Lei de Licitações e Contratos dispõe:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

247. A respeito do assunto, Marçal Justen Filho leciona:

1) Limites da exigência da regularidade fiscal

248. A exigência de regularidade fiscal representa forma indireta de reprovar a infração às leis fiscais. Rigorosamente, poderia tratar-se de meio indireto de cobrança de dívidas, o que poria em questão a constitucionalidade das exigências. Observe-se que o STF tem jurisprudência firme no sentido de que a regularidade fiscal não pode acarretar a inviabilização do exercício de atividades empresariais. Deve admitir-se, porém, a possibilidade de o ente público recusar contratação com sujeito que se encontre em situação de dívida perante ele. Essa exigência, no caso de licitação, não é inconstitucional. A própria Constituição alude a uma modalidade de regularidade fiscal para fins de contratação com a Administração Pública (art. 195, § 3º). E o próprio STF reconheceu a inconstitucionalidade apenas quando houvesse impedimento absoluto ao exercício da atividade empresarial. A simples limitação, tal como a proibição de contratar com instituições financeiras governamentais, foi reconhecida como válida. Sob essa ótica, a proibição de contratar com a Administração Pública não configura impedimento absoluto ao exercício da atividade empresarial.⁵

249. Por sua vez, o TCU consolidou os segundos entendimentos:

Súmula nº 283:

Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.

5 Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ED., Dialética, pág 474 e 475.



Manual de Licitações e Contratos 6ª Edição

Para habilitação em licitações públicas será exigida dos licitantes exclusivamente a documentação relativa:

- *habilitação jurídica;*
- *regularidade fiscal;*
- *qualificação técnica;*
- *qualificação econômico-financeira;*
- *cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal.*

Regularidade fiscal será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:

- *Certidão Negativa de Débito (CND) – fornecida pelo Instituto Nacional de Previdência Social;*
- *Certificado de Regularidade do FGTS (CRS) – expedido pela Caixa Econômica Federal; e*
- *Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União – fornecida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

Nas contratações efetuadas pela Administração Pública, em qualquer modalidade, inclusive por dispensa e inexigibilidade de licitação, é obrigatória a verificação da regularidade do fornecedor junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, devidamente documentada nos autos.

Essa regularidade pode ser verificada diretamente no sistema Sicaf.

250. Este Tribunal, por meio da Resolução de Consulta nº 06/2015, se manifestou no seguinte sentido:

Resolução de Consulta nº 06/2015-TP. Licitação. Contrato. Regularidade fiscal e trabalhista. Rescisão contratual. Retenção de pagamentos.

1. A regularidade fiscal e trabalhista é exigida para quaisquer das formas de contratação previstas na Lei nº 8.666/1993, incluídas as compras diretas, sendo condição a ser mantida durante toda a execução contratual e verificada para cada pagamento realizado ao contratado (conforme inteligência dos arts. 27 e 29 c/c art. 55, XIII, todos da Lei de Licitações), observada a faculdade prevista no § 1º do seu art. 32, bem como a obrigatoriedade imposta pela Resolução de Consulta nº 39/2008 deste Tribunal.

2. A não comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do contratado na constância da execução contratual é motivo para a rescisão administrativa do contrato, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos arts. 78, I, II, parágrafo único, e 79, da Lei nº 8.666/1993. Nesse caso, os créditos do contratado decorrentes da efetiva execução do objeto contratual devem ser pagos, ressalvada a possibilidade de retenção dos créditos até o limite de eventuais prejuízos suportados pela Administração, conforme previsão do art. 80, IV, da Lei nº 8.666/1993.

3. É possível à Administração, antes de adotar as medidas necessárias para a rescisão administrativa do contrato, conceder um prazo para que o contratado regularize suas obrigações fiscais ou trabalhistas, quando não identificar má-fé ou constatar a capacidade do contratado de corrigir a situação irregular.

4. Na hipótese de rescisão contratual em face da irregularidade fiscal ou trabalhista do contratado, a Administração deve analisar o custo/benefício da rescisão, ou seja, deve avaliar e formalmente justificar, sob a ótica da economicidade e da eficiência, o que melhor satisfaz o interesse público nessa situação, levando em conta: o estágio de evolução do cumprimento do contrato; os custos inerentes a uma nova contratação; e, a suficiência das garantias contratuais e dos créditos do contratado para indenizar eventual prejuízo ao erário decorrente da rescisão administrativa.

5. Não é possível a retenção de créditos devidos a contratados por motivo exclusivo de não comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista – desde que não existam quaisquer outras pendências decorrentes da relação contratual que possam eventualmente causar



prejuízos ao erário – tendo em vista a inexistência de previsão legal que autorize a retenção e que tal prática importaria em enriquecimento sem causa da Administração.

251. Do exposto, observa-se que a exigência da prova de regularidade fiscal visa resguardar interesses coletivos, de modo a proteger a continuidade dos serviços contratados, assegurando que o contrato administrativo não seja suspenso/inacabado por razões financeiras que comprometam a estrutura econômica da licitante em decorrência de dívidas fiscais cobradas durante a execução contratual.

252. Considerando que restou demonstrado pela unidade instrutória que na data da assinatura do contrato com a IMATI a certidão que comprava a regularidade fiscal estava vencida, demonstrando que as condições de qualificação econômico-financeira dos licitantes não foram observadas, entendendo caracterizada a irregularidade.

253. Destarte, nos termos ao artigo 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, II da Resolução nº 14/2007, proponho a aplicação de multa ao Senhor Jorge de Araújo Lafetá Neto, no valor equivalente a 07 (sete) UPFs/MT e determinação à atual gestão para que, em observância ao artigo 29 da Lei nº 8.666/1993, nas contratações previstas na Lei de Licitações e Contratos, atenha-se à verificação da vigência da certidão apresentada para comprovar a regularidade fiscal.

5.3.6 Análise da irregularidade 6.1 - HB 05 Contrato.

Irregularidade atribuída ao Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto - Gestor

6.0 HB 05. Contrato. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993)

6.1 Contratação irregular de empresa de propriedade de agente político (Contrato nº 006/2015) - Tópico 3.4, item 3.4.1.

Análise do relator



254. Do Relatório Técnico Preliminar infere-se que a ECSP contratou o Laboratório Santa Rosa, do qual um dos sócios é agente político, o Deputado Estadual Guilherme Maluf.

255. Oportuno esclarecer que neste apontamento não está em exame a forma de contratação (dispensa), e sim o fato de ter sido contratada empresa de parcial propriedade de agente político.

256. Considerando a alegação da defesa no sentido de que “a legislação não define nem conceitua o que deve ser entendido por contrato regido por cláusulas uniformes”, cabe destacar o entendimento deste Tribunal exarado por meio da Resolução de Consulta nº 18/2016:

Resolução de Consulta nº 18/2016

Agente Político. Deputado Estadual e Vereador. Celebração de contratos administrativos com o município. Incompatibilidade negocial.

1) *É vedado aos Deputados Estaduais e Vereadores, bem como, às empresas que lhes pertençam ou nas quais detenham direta ou indiretamente poder decisório, participarem de licitações promovidas pela Administração Pública respectiva e, conseqüentemente, firmarem ou manterem contratos administrativos com os órgãos e entidades destas esferas administrativas, em observância à incompatibilidade negocial prevista nos artigos 27, § 1º e 29, IX, c/c as alíneas “a” dos incisos I e II do artigo 54 da CF/88, e, nas alíneas “a” dos incisos I e II do artigo 30 c/c artigo 192, parágrafo único, da CE/88.*

2) *Os contratos administrativos regidos pela Lei 8.666/93 são precedidos de procedimentos licitatórios, portanto, não podem ser considerados como contratos de cláusulas uniformes, para fins de aplicação da ressalva contida na alínea “a”, I, do artigo 54 da CF/88.*

257. Superada a questão das cláusulas uniformes, importa destacar o que as Constituições Federal e Estadual estabelecem:

Constituição Federal

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.



Constituição Estadual.

Art. 30 Os Deputados Estaduais não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titulares demais de um cargo ou mandato público eletivo.

258. No caso em tela, o interessado informou que o sócio Guilherme Maluf não tem nenhuma posição de administração, ou seja, qualquer poder de decisão/administração. Acrescentou que a prática de todos os atos ficou a cargo do sócio-gerente, Sr. José Ricardo de Mello.

259. Para fundamentar o entendimento que a participação de agente político como sócio-cotista de empresa, sem nenhuma posição de administração e gerência, não impede a contratação por parte do poder público, citou liminar nos seguintes termos:

Sexta-feira, 31 de janeiro de 2014.

“O Ministro Ricardo Lewandowski, no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, concedeu liminar ao deputado federal João Alberto Pizzolatti Júnior para atribuir efeito suspensivo ao recursos extraordinário interposto pelo parlamentar contra decisão condenatória da justiça catarinense, até o pronunciamento do Plenário da Suprema Corte sobre o tema constitucional.

(...)

Ao analisar o pedido, o ministro Ricardo Lewandowski observou que “A questão constitucional é saber se a mera participação de membro do Congresso Nacional como sócio-quotista de empresa, sem nenhuma posição de administração e gerência, impede qualquer contratação com o poder público, em todas as esferas (municipal, estadual e federal) ainda que o contrato obedeça cláusulas uniformes derivadas do próprio edital de licitação”

(...)

“A prudência recomenda que se aguarde pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre o alcance do art. 54, I, II da Constituição Federal, ante de atingir um membro do Congresso Nacional com suspensão de seus direitos políticos e a consequente pecha de inelegibilidade”, decidiu o presidente em exercício do STF, ao conceder a liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo deputado. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=59217>)



260. A defesa alegou que foi contratada a proposta mais vantajosa, pois a empresa concorrente FIP – Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa tinha como proposta a tabela SUS acrescida de 300%; a empresa Bioseg Dianóstic LTDA-ME, a tabela SUS acrescida de 50%; e o Laboratório Santa Rosa, a tabela SUS acrescida de 50%.

261. Analisando a Resolução de Consulta nº 18/2016 e os normativos constitucionais pertinentes, observo que o contrato não foi firmado pelo Deputado, pessoa física, mas por pessoa jurídica da qual ele é sócio sem responsabilidades gerenciais, isto é, na qual não detém, direta ou indiretamente, poderes decisórios. Assim, não está caracterizada a irregularidade apontada.

5.3.7 Análise da irregularidade 7.1 HB 06 - Contratos

Irregularidade atribuída ao Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto - Gestor

7. HB 06 Contratos. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

7.1 Instalação do Laboratório Santa Rosa sem todos os equipamentos previstos no contrato (valor é a Tabela SUS + 10%). Tópico - 3.4, item 3.4.2.

Análise do relator

262. De acordo com a cláusula 4ª do Contrato nº 24/2015, o laboratório instalado no Hospital São Benedito deveria ser equipado com, no mínimo, os seguintes aparelhos: hematologia, gasometria, eletrólitos e bioquímica; entretanto, durante a visita in loco, a equipe instrutória localizou apenas os aparelhos de gasometria e bioquímica.

263. Conforme os itens 5.3.1 e 5.3.2, a contratada deveria fornecer mão de obra qualificada para a execução dos serviços de análises e liberação de resultados; no entanto não foi constatada a presença do biomédico/bioquímico trabalhando no Hospital São Benedito.



264. Além disso, consoante a cláusula 10.2, a Senhora Camila Cristina Nielli Pinheiro foi designada com fiscal do Contrato nº 24/2015; porém, a responsável informou à equipe técnica que tomou conhecimento de sua designação no dia da visita *in loco*, ou seja, em 10/12/2015, o que evidenciou que a execução dos serviços contratados foi realizada sem acompanhamento e controle.

265. Dos achados mencionados, extraem-se as seguintes informações:

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº 024/2015

Origem: Dispensa de Licitação nº 012/2015 – processo: 006/2015

Contratante: Empresa Cuiabana de Saúde Pública

Contratada: Laboratório Santa Rosa Ltda.

Objeto: O presente contrato tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços auxiliares e de diagnóstico em laboratório clínico desde um simples hemograma até exames de alta Complexidade, sendo realizado ainda processos bioquímicos imunohormônios hematológicos parasitológicos de autoanálise de microbiologia dentre outros de acordo com a tabela SUS ou tabela de associação Médica Brasileira (AMB), incluso a mão de obra qualificada para execução de exames bem como e equipamentos materiais de insumos para perfeita prestação de serviços para atende a demanda do Hospital São Benedito de Cuiabá nas quantidades e especificações contidas neste contrato.

Valor Estimado Global: R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)

Dotação Orçamentária: Unidade Gestora: 16501; Projeto/Atividade: 2422; Natureza da Despesa: 339039; Fonte: 113 o valor R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)

Prazo de Vigência: O contrato terá vigência de até 180 (dias) contados do dia 26/07/2015 data da assinatura do Termo de Contrato, tendo validade e eficácia legal após a publicação de seu extrato no Diário Oficial.

Fundamento Legal: Inciso IV, art. 24 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações legais.

Fiscal do Contrato: Camila Cristina Nielli Pinheiro

Cuiabá-MT, 26 de Julho de 2015.

4 CLÁUSULA QUARTA – DAS ESPECIFICAÇÕES, DOS PRAZOS E DO LOCAL

4.1 Prestação de serviços em exames laboratoriais com a disponibilização de materiais, insumos e equipamentos – devendo equipar no mínimo: aparelho de HEMATOLOGIA, aparelhos de GASOMETRIA E ELETÓLITOS e aparelho de BIOQUÍMICA em regime de comodato e mão de obra para a realização de exames, além da realização de reforma e readequação do espaço físico a ser utilizado dentro do Hospital de acordo com Normas Técnicas (RDC e ANVISA):

EMPRESA: LABORATÓRIO SANTA ROSA LTDA			
Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário de Exame (R\$)
1	Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços auxiliares de diagnóstico em laboratório clínico, desde um simples hemograma, até exames de alta complexidade, sendo realizado, ainda, processos bioquímicos de imunohormônios, hematológicos, parasitológicos, de uroanálise, de microbiologia, dentre outros, de acordo com a tabela do SUS ou tabela da Associação Médica Brasileira (AMB92), incluso a mão de obra qualificada para execução de exames, bem como equipamentos, materiais e insumos para perfeita prestação de serviços, a fim de atender a demanda do Hospital Municipal São Benedito de Cuiabá.	Demanda surgida a atender por mês	Referência: TABELA SUS ACRESCEDE 10% (DEZ POR CENTO) Exames não contemplados será utilizada a tabela da Associação Médica Brasileira (AMB92)



5.3 A contratada fornecerá mão de obra qualificada para a execução dos serviços, sendo estes, no mínimo:

5.3.1 02 (dois) Técnicos de Laboratório Diurno (um por dia) e 02 (dois) Técnicos de Laboratório Noturno (12 x 36 h) (um por noite) para realizações de cadastro e coletas.

5.3.2 02 (dois) Biomédicos/Bioquímicos Diurno e 02 (dois) Biomédicos/bioquímicos Noturno para realizar análises e liberação de resultados.

Fonte: Anexo 03 do Relatório Técnico Preliminar, fls. 20, 50 e 51 -TCE.

266. Ante as ocorrências detectadas, a unidade instrutória considerou evidente a inobservância das disposições da Lei de Licitações e Contratos, entendimento que foi ratificado após a análise das manifestações da defesa.

267. Considerando que a prerrogativa de fiscalizar/acompanhar a execução do contrato é poder-dever da Administração, entendo que a atuação do gestor de contrato é fundamental para que o ente possa exercer ações fiscalizatórias, pois o poder de gerência atribuído lhe confere autoridade para realizar licitação, assinar contrato, promover eventuais e possíveis alterações contratuais, celebrar termos aditivos, promover medidas necessárias à fiel execução do contrato, rescindir o contrato, dentre outros.

268. Por conseguinte, a atuação do gestor vai além da designação de um representante da administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, pois ao fiscal do contrato compete a função operacional, dentre elas a de informar os fatos registrados à autoridade competente e determinar a regularização das falhas constatadas, nos termos no artigo 67, § 1º da Lei nº 8.666/1993.

269. Corroboram com esse raciocínio os posicionamentos do TCU apresentados a seguir:

Acompanhamento e Fiscalização

É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos, consoante o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

Acompanhamento e fiscalização de contrato são medidas poderosas colocadas à disposição do gestor na defesa do interesse público.



Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, de preferência do setor que solicitou o bem, a obra ou o serviço. Deve ser mantida pela Administração, desde o início até o final da execução do contrato, equipe de fiscalização ou profissional habilitados, com experiência técnica necessária ao acompanhamento e controle do objeto contratado. Os fiscais designados podem ser servidores da própria Administração ou contratados especialmente para esse fim.

Exige a Lei nº 8.666/1993 que o representante da Administração anote em registro próprio as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas, falhas ou defeitos observados. Anotações efetuadas constituem importante ferramenta de acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

Adote medidas para que a fiscalização dos contratos sob sua alçada esteja de acordo com o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, de modo a garantir a qualidade do produto final e o pagamento apenas dos serviços efetivamente executados.

Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU

Exija dos fiscais a elaboração de diário de obras, registrando tempestivamente as ocorrências relacionadas à execução do contrato (materiais, equipamentos e mão-de-obra utilizados, bem assim a localização precisa dos serviços executados etc.), em atenção ao § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1731/2009 Plenário

Acompanhe e fiscalize, nos termos dos arts. 58, inciso III, e 67, caput, ambos Lei nº 8.666/1993, o cumprimento dos contratos firmados, observando, no caso de contratos que visem à prestação de serviços com execução baseada em horas trabalhadas, se o controle da frequência dos colaboradores reflete a quantidade de horas efetivamente trabalhadas.

Credencie oficialmente um representante da empresa para exercer a fiscalização de seus contratos, devendo o documento de credenciamento estar presente no processo de contratação, de maneira que se faça cumprir os dispositivos constantes no inciso III do art. 58 c/c o caput do art. 67 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 304/2006 Plenário Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União – 6ª Edição

270. Da análise das pontuações apresentadas em sede de defesa e de alegações finais, nota-se que, apesar do gestor reconhecer as falhas apontadas, não admite que elas causaram prejuízo à execução contratual.

271. Embora o gestor tenha comprovado, extemporaneamente, a presença dos profissionais, em conformidade com as disposições contratuais, não trouxe argumentos válidos para justificar a não cientificação da Senhora Camilla Cristina Nielli Pinheiro como fiscal do Contrato nº 24/2015.

272. Ademais, a falta de equipamentos laboratoriais é falha caracterizada, pois da leitura da cláusula 4ª, que estabelece a presença de no mínimo quatro equipamentos para execução dos serviços laboratoriais, depreende-se que a quantidade mínima estabelecida



é essencial para o desempenho dos serviços contratados; consequentemente, a falta de dois deles - hematologia e eletrólitos - comprometeu a execução dos serviços laboratoriais, o que corroborou com a ocorrência da irregularidade.

273. Por derradeiro, proponho, nos termos do artigo 75, III, da Lei Orgânica nº 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, a aplicação de multa ao Senhor Jorge Araújo Lafetá Neto, no valor equivalente a 07 (sete) UPFs/MT, em virtude da ocorrência de falhas na execução contratual.

274. Proponho ainda, determinar à atual gestão que em observância aos artigos 58, III e 67 da Lei nº 8.666/1993, exerça as ações de acompanhamento de modo a assegurar que a execução do contrato ocorra conforme disposições contratuais.

5.3.8 Análise da irregularidade 7.2 HB 06 - Contratos

Irregularidade atribuída ao Sr. Jorge Araújo Lafetá - Gestor

7. HB 06 Contratos. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

7.2 Não exigir a comprovação da execução dos serviços de acordo com o previsto no Contrato nº 008/2015 - Empresa T.L.F. Nunes ME (TAT Comércio e Serviços).

Análise do relator

275. O caso em exame trata da contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços na área de manutenção predial preventiva ou corretiva nas instalações do Hospital São Benedito, ações e intervenções permanentes ou periódicas nos sistemas, subsistemas, equipamentos e componentes prediais de propriedade da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, com valor mensal de R\$ 39.670,51 e duração de 180 (cento e oitenta) dias.



276. Consoante o Contrato nº 008/2015, o objeto especificado é de serviço de manutenção e não construção; entretanto, as especificações trazidas no anexo único do Termo de Referência, indicam a pretensão de uma obra.

277. Do Relatório Técnico Preliminar, fls. 22 a 24 TCE, extraem-se os pontos que embasaram este apontamento:

“Consta no anexo único do Termo de Referência as especificações dos serviços de demolição, alvenaria e revestimento (item 1), de pintura e emassamento (item 2), de preparação de base e aplicação de revestimento de piso (item 3); sendo que os serviços ali elencados não tem qualquer relação com o quadro de profissionais que envolve a contratação, mencionado na cláusula 4.2.5. do contrato 008/2015, sendo 01 gerente de manutenção, 3 auxiliares de manutenção, 1 eletricista, 2 auxiliares eletricista, 1 jardineiro e 2 porteiros.

O objeto especificado no contrato é de serviço de manutenção e não construção, entretanto, nas especificações trazidas no anexo único do Termo de Referência, o que pretendesse é obra, conforme detalhamento dos serviços. A manutenção preventiva ou corretiva, deve ser entendida como sendo as ações e intervenções permanentes, periódicas ou pontuais e emergenciais nos sistemas, subsistemas, equipamentos e componentes prediais de propriedade da CONTRATANTE que resultem, respectivamente, na manutenção e na recuperação do estado de uso ou de operação, para que o patrimônio do CONTRATANTE seja garantido. Diferentemente de obra, que se caracteriza pela modificação esporádica, predeterminada e completa de um sistema ou subsistema, ampliação ou de substituição majoritária de componentes com o objetivo de obter-se condição de uso ou de operação diversa daquela existente.

Conforme disposto no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, considera-se serviço:

toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico profissionais. Assim, é vedado à CONTRATADA alegar a caracterização de obra nos casos de serviços de maiores proporções e de recomposição acessória decorrente dos serviços executados desde que esteja caracterizado o estado de manutenção.

Reforçando a tese de que trata-se de obra e não manutenção, o item 4.2.1.4 do contrato, a contratada deverá entregar o “as built” à fiscalização. O termo citado refere-se ao registro das alterações dos projetos e também pode ser denominado “Como Construído” ou “As Built”, ou mesmo Projeto Definitivo.

Outro item a ser questionado é a medição efetuada para o pagamento dos serviços. Verifica-se que as notas fiscais informam, na descrição dos serviços, as medições mensais, porém não tem qualquer parâmetro que possibilite a conferência. Não foi apresentada planilha dos serviços executados, fato confirmado pelo Fiscal do contrato, portanto estão sendo descumpridos os procedimentos previstos no item 4.2.1 do contrato, conforme abaixo:

“4.2.1 Dos Procedimentos

4.2.1.1 A fiscalização convocará a contratada, sempre que necessário, para realização de serviços eventuais de manutenção ou reparos, por meio de ordem de serviço, na qual constará o prazo de execução dos serviços, em decorrência da dimensão e complexidade dos serviços a serem realizados, conforme previsto no subitem 3.1.5 deste Termo de Referência.

4.2.1.2 A contratada deverá realizar os levantamentos necessários e apresentar orçamento detalhado, no prazo de 24 horas, a contar do recebimento da ordem de serviço, observando os preços unitários contratados.



4.2.1.3 Após a conclusão de cada ordem de serviços, a contratada deverá apresentar a planilha de custo final para recebimento do serviço. A planilha será parte integrante da fatura a ser paga mensalmente.

4.2.1.4 A contratada deverá providenciar a atualização de todas as plantas em que foram efetuadas alterações do projeto original, entregando o “as built” à fiscalização, após a conclusão dos serviços.

4.2.1.5 Posteriormente à providência indicada no subitem 4.1.4, a fiscalização efetuará a medição mensal dos serviços, que corresponderá ao somatório das ordens de serviços emitidas no período e, posteriormente, deverá encaminhar a nota fiscal acompanhada das respectivas ordens de serviços para fins de pagamento.

Conclui-se, com base nos pagamentos e notas fiscais apresentadas, que está sendo pago valor fixo mensal para a contratada, independentemente do serviço executado e ainda que trata-se de obras e não serviços de manutenção e reparos, pois exige-se que sejam atualizadas as plantas nas quais foram efetuadas alterações.”

278. Em sede de defesa o interessado reconheceu a ocorrência de equívocos no Contrato e no Termo de Referência e acrescentou que antes da ECSP receber o prédio para a implantação do São Benedito, havia sido realizada uma reforma; logo, a contratação da Empresa T.L.F Nunes, teve por objeto apenas a manutenção predial e não a reforma predial.

279. Consoante à análise procedida no apontamento 7.1 – HB 06, mantenho o posicionamento de que a atuação do gestor de contrato é indispensável no exercício de ações de fiscalização e de acompanhamento da execução contratual.

280. Do exposto, coaduno com o entendimento técnico, uma vez que subsistem as falhas contratuais atinentes ao item 4.2.1 e seus subitens – Contrato nº 008/2015.

281. Por fim, considerando a sanção proposta na irregularidade 7.1, proponho à atual gestão que, em atenção ao disposto nos artigos 58, III e 67 da Lei nº 8.666/1993, realize ações de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, a fim de evitar divergências que possam comprometer a lisura da respectiva despesa.

5.3.9 Análise da irregularidade 11.1 HB 06 - Contrato

Irregularidade atribuída a Sr^a Rosemare de Moraes Maciel Freitas – Fiscal de Contrato

11. HB 06. Contrato. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº



8.666/1993).

11.1 Não realizar o acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 002/2015, para o qual foi designado - Tópico 3.4.

Análise do relator

282. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 8.666/1993 determina a nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, com o objetivo de garantir a efetividade e eficiência na execução contratual, uma vez que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

283. Acerca da exigência em comento, cumpre destacar a lição do doutrinador Marçal Justen Filho:

“O regime de Direito Administrativo atribui à Administração o poder dever de fiscalizar a execução do contrato (art.58,III). Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do outro contratante. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos.”(...).⁶

284. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, é dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, *in verbis*:

“A prerrogativa legal conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, a atuação fiscalizatória efetiva do representante da Administração tem o desiderato de evitar a utilização de materiais não condizentes com o projeto ou fora das especificações anteriormente acordadas, tudo com vistas a assegurar a regular aplicação de recursos e a boa qualidade das obras pública.”⁶ Acórdão nº 2.989/2010 Plenário - TCU, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa.

6 Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ED., Dialética, pág 934



285. Ademais, este Tribunal consolidou o seguinte entendimento por meio da Súmula nº 005/2013:

“A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante especialmente designado para tal fim.”

286. É sabido que ao fiscal do contrato compete a função operacional, o que incluiu a informação dos fatos registrados à autoridade competente, a determinação e a regularização das falhas constatadas, nos termos no artigo 67, § 1º da Lei nº 8.666/1993.

287. Assim, considera-se essencial que as ações de fiscalização e acompanhamento constem dos relatórios confeccionados pelo respectivo fiscal, os quais comprovam a atuação fiscalizatória e subsidiam o processo de despesa.

§1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

288. No caso em tela, verifica-se que os relatórios correspondentes a atuação da fiscal não foram apresentados à equipe técnica quando da visita *in loco* e tampouco integravam os processos de despesas; no entanto, em sede de alegações finais foram colacionados aos autos os relatórios questionados.

289. Destarte, por considerar que restou comprovada a fiscalização e o acompanhamento do Contrato nº 002/2015 – CURAT, dispensei a proposta de sanção; contudo, proponho determinação aos atuais fiscais de contrato que, em observância ao disposto no § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, assegurem que os relatórios decorrentes da fiscalização e do acompanhamento da execução contratual acompanhem os respectivos processos de despesa.

6. RECOMENDAÇÃO TÉCNICA

290. Tendo em vista o valor expressivo das contratações realizadas pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública, acolho a recomendação técnica constante no item 3.3. Licitações e Contratações Diretas do Relatório Técnico Preliminar e proponho recomendar



à atual gestão que nomeie comissão permanente de licitação e expeça ato normativo atribuindo formalmente competências para que esta emita parecer sobre contratações diretas, adesão à ata de registro de preços, dispensas e inexigibilidade.

7. CONCLUSÃO

291. Por derradeiro, cumpre registrar que as atividades da Empresa Cuiabana de Saúde Pública foram desenvolvidas em consonância com as Resoluções do Conselho Municipal de Saúde, da Comissão Intergestora Regional da Baixada Cuiabana e da Comissão Intergestora Bipartite.

292. Destarte, sopesando o conjunto de apontamentos e considerando que se trata do primeiro semestre de atividades da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, bem como os resultados alcançados no atendimento à demanda por procedimentos cirúrgicos de alta e média complexidade na Baixada Cuiabana, entendo adequado o julgamento pela regularidade das referidas Contas Anuais de Gestão, relativas ao exercício de 2015 e, ainda, pela expedição de recomendações e determinações e à atual gestão e aplicação de multas ao gestor.

8. QUADRO RESUMO DAS IRREGULARIDADES

<i>Irregularidades Sanadas</i>
<i>Responsável: Danielli Denise dos Santos – Fiscal de Contrato</i> <i>10. HB 15 Contratos. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).</i> <i>10.1 Ocorrência de irregularidades no acompanhamento e fiscalização do contrato. Tópico 3.4 - Contratos Administrativos.</i>
<i>Determinação/Recomendação proposta</i>
<i>Não houve.</i>

<i>Irregularidades Remanescentes</i>
<i>Responsável: Mariuso Damião Ferreira – Diretor Geral</i> <i>14. KB 09. Pessoal. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal).</i> <i>14.1 A acumulação ilegal dos cargos públicos que gerou prejuízos ao erário no valor de R\$</i>



35.841,78 (item 3.9).

Determinação proposta

Não houve.

Irregularidades Remanescentes

Responsável: Jorge Araújo Lafetá Neto - Gestor

1. NB 99. Diversos. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1.1 Contratação indevida de empresas para realizar atividades fins da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, no valor de R\$ 9.466.152,00, item 3.2.1.

Sanção proposta	Determinação/Recomendação proposta
Não houve.	Determinar à atual gestão que: a) em observância aos artigos 197 e 199, § 1º da Constituição Federal, aos artigos 24, parágrafo único e 25 da Lei nº 8.080/1990, à Portaria nº 1.034/2010 do Ministério da Saúde, à Resolução de Consulta nº 14/2013 TCE, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresente a este Tribunal plano de estudo elaborado juntamente com os Conselhos de Administração, Fiscal e Gestor, a Diretoria Executiva e o Controle Interno, acerca da viabilidade de substituição por servidores concursados dos serviços terceirizados que desempenham atividade finalística, o qual deverá contemplar cronograma acerca do número e o percentual de substituições previstas e ainda, as medidas adotadas para incluir os respectivos cargos na estrutura da ECSP; e b) em obediência ao artigo 37, II da Constituição Federal, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da conclusão do estudo mencionado na alínea anterior, realize concurso público para provimento dos cargos correspondentes às atividades finalísticas e promova a posse dos respectivos candidatos aprovados, bem como encaminhe a este Tribunal os documentos comprobatórios; ou c) alternativamente de forma complementar, promova, mediante projeto de lei a ser proposto pelo Poder Executivo municipal, a alteração parcial de sua finalidade social, com o fito de explicitar a possibilidade da contratação de serviços médicos de alta complexidade sob demanda. Por fim, proponho recomendar à atual gestão que após o cumprimento das determinações supracitadas, havendo a necessidade de contratação de serviços de saúde de forma complementar, a mesma deverá observar aos artigos 197 e 199, § 1º da Constituição Federal, aos artigos 24, parágrafo único e 25 da Lei nº 8.080/1990, a Portaria nº 1.034/2010 do Ministério da Saúde, a Resolução de Consulta nº 14/2013 TCE, a Lei nº 8.666/1993 e a Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Responsável: Jorge Araújo Lafetá Neto - Gestor

8. NB 10 Diversos. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

8.1 Descumprir das disposições da Lei de Acesso à Informação. Tópico 3.8 - Transparência Pública.

Sanção proposta	Determinação proposta
Não houve.	Determinação à atual gestão que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a inserção integral das informações correspondentes à Lei nº 12.527/2011 e à Resolução nº 25/2012, atualizada pela Resolução nº 14/2013 - TCE, bem como mantenha o referido Portal atualizado. Determinar à Secretaria de Controle Externo responsável por esta unidade jurisdicionada no ano de 2017 que, no dia útil seguinte ao término do prazo assinalado



na determinação constante no item IV, a, 3 deste dispositivo, realize o monitoramento do cumprimento da determinação, dando ciência do resultado a este Relator.

Responsável: Jorge Araújo Lafetá Neto - Gestor

2. JB 10 Despesas. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

2.1 Realização de despesas sem apresentação da documentação determinada no edital. Contrato nº 002/2015 - CURAT, no valor de R\$ 1.235.356,00. Tópico 3.2. Despesas, item 3.2.2.

Sanção proposta	Determinação proposta
Multa no valor equivalente a 07 UPFs/MT.	Determinar à atual gestão que, em observância aos estágios da despesa, cumpra o disposto no artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320/1964.

Responsáveis: Jorge Araújo Lafetá Neto – Gestor, Huark Douglas Correia – Diretor Técnico e Mariuso Damião Ferreira – Diretor Geral

3. GB 21. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25, da Lei nº 8.666/1993).

3.1 (9.1 e 13.1) Dispensas licitatórias com justificativas insuficientes para a comprovação da urgência, no valor de R\$ 14.173.118,52. Tópico 3.3 - Licitações e Contratações Diretas, item 3.3.1.

Sanção proposta	Determinação proposta
Não houve.	Determinar à atual gestão que, em observância a Lei nº 8.666/1993, proceda o adequado planejamento das despesas que ensejam processos licitatórios, de modo a que os respectivos certames sejam realizados na modalidade licitatória adequada.

Responsável: Jorge Araújo Lafetá Neto - Gestor

4. GB 19 Licitação. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 Contratar empresa sem comprovação da regularidade fiscal, no valor R\$ 1.177.200,00. Tópico 3.3 - Licitações e Contratações Diretas, item 3.3.2.

Sanção proposta	Determinação proposta
Multa no valor equivalente a 07 UPFs/MT.	Determinar à atual gestão que, em observância ao artigo 29 da Lei nº 8.666/1993, nas contratações previstas na Lei de Licitações e Contratos, atenha-se à verificação da vigência da certidão apresentada para comprovar a regularidade fiscal.

Responsável: Jorge Araújo Lafetá Neto - Gestor

6.0 HB 05. Contrato. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993).

6.1 Contratação irregular de empresa de propriedade de agente político (Contrato nº 006/2015) - Tópico 3.4, item 3.4.1.

Sanção proposta	Determinação proposta
Não houve.	Não houve.

Responsável: Jorge Araújo Lafetá Neto - Gestor

7. HB 06 Contratos. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).



7.1 Instalação do Laboratório Santa Rosa sem todos os equipamentos previstos no contrato (valor é a Tabela SUS + 10%). Tópico - 3.4, item 3.4.2.

Sanção proposta	Determinação proposta
Multa no valor equivalente a 07 UPFs/MT	Determinar à atual gestão que, em observância aos artigos 58, III e 67 da Lei nº 8.666/1993, exerça as ações de acompanhamento de modo a assegurar que a execução do contrato ocorra conforme as disposições contratuais.

Responsável: Jorge Araújo Lafetá Neto - Gestor

7. HB 06 Contratos. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

7.2 Não exigir a comprovação da execução dos serviços de acordo com o previsto no Contrato nº 008/2015 - Empresa T.L.F. Nunes ME (TAT Comércio e Serviços).

Sanção proposta	Determinação proposta
Não houve.	Determinar à atual gestão que, em atenção ao disposto nos artigos 58, III e 67 da Lei nº 8.666/1993, realize ações de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, a fim de evitar divergências que possam comprometer a lisura da respectiva despesa.

Responsável: Rosemare de Moraes Maciel Freitas – Fiscal de Contrato

1. HB 06. Contrato. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993).

11.1 Não realizar o acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 002/2015, para o qual foi designado - Tópico 3.4.

Sanção proposta	Determinação/Recomendação proposta
Não houve.	Determinar aos atuais fiscais de contratos que, em observância ao disposto no § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, assegurem que os relatórios decorrentes da fiscalização e do acompanhamento da execução contratual acompanhem os respectivos processos de despesa.

Recomendação

Tendo em vista o valor expressivo das contratações realizadas pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública, acolho a recomendação técnica constante no item 3.3. Licitações e Contratações Diretas do Relatório Técnico Preliminar e proponho recomendar à atual gestão que nomeie comissão permanente de licitação e expeça ato normativo atribuindo formalmente competências para que esta emita parecer sobre contratações diretas, adesão à ata de registro de preços, dispensas e inexigibilidade.

9. DISPOSITIVO DO VOTO

293. Ante o exposto, em consonância parcial com o Parecer nº 4.203/2016 da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fulcro nos artigos 47, inciso II e 212 da Constituição Estadual c/c os artigos 1º, inciso II e 21, § 1º da Lei Complementar



nº 269/2007; e artigo 193, § 2º da Resolução nº 14/2007, apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

I) Julgar Regulares com recomendações e determinações legais as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2015 da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, gestão do Senhor Jorge Araújo Lafetá Neto;

II) Aplicar multa nos termos do artigo 75, incisos III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, inciso II da Resolução nº 14/2007 e das Resoluções nos 17/2010, 02/2015 e 17/2016 TCE, ao Senhor Jorge Araújo Lafetá Neto, no valor total equivalente a 21 (vinte e uma) UPFs/MT, sendo:

1) no valor equivalente a 07 (sete) UPFs/MT, conforme artigo 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, em virtude de falhas na liquidação dos pagamentos referentes aos Contratos nº 002/2015 e 10/2015, o que evidenciou inobservância ao artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320/1964 (irregularidade 2.1);

2) no valor equivalente a 07 (sete) UPFs/MT, conforme artigo 3º, II, a da Resolução Normativa nº 17/2016, em face da contração de empresa cuja certidão de regularidade fiscal se encontrava vencida, o que revelou inobservância ao artigo 29 da Lei nº 8.666/1993 (irregularidade 4.1); e

3) no valor equivalente a 07 (sete) UPFs/MT, conforme artigo 3º, II, a da Resolução Normativa nº 17/2016, em decorrência da ausência de acompanhamento/fiscalização da execução contratual do Contrato nº 24/2015, o que evidenciou inobservância ao disposto nos artigos 58, III e 67 da Lei nº 8.666/1993 (irregularidade 7.1).

III) Determinar:

a) à atual gestão da Empresa Cuiabana de Saúde Pública:



- 1) em observância aos artigos 197 e 199; § 1º da Constituição Federal, aos artigos 24, parágrafo único e 25 da Lei nº 8.080/1990, à Portaria nº 1.034/2010 do Ministério da Saúde, à Resolução de Consulta nº 14/2013 TCE, no prazo de 120 (sessenta) dias, apresente a este Tribunal plano de estudo elaborado juntamente com os Conselhos de Administração, Fiscal e Gestor, a Diretoria Executiva e o Controle Interno, acerca da viabilidade de substituição dos serviços terceirizados que desempenham atividade finalística por servidores concursados, o qual deverá contemplar cronograma acerca do número e o percentual de substituições previstas e ainda, as medidas adotadas para incluir os respectivos cargos na estrutura da ECSP;
- 2) em obediência ao artigo 37, II da Constituição Federal, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, realize concurso público para provimento dos cargos que correspondem às atividades finalísticas e promova a posse dos respectivos candidatos aprovados, bem como encaminhe a este Tribunal os documentos comprobatórios;
- 3) alternativamente ou de forma complementar às determinações anteriores, promova, mediante projeto de lei a ser proposto pelo Poder Executivo municipal, a alteração parcial de sua finalidade social, com o fito de explicitar a possibilidade da contratação de serviços médicos de alta complexidade sob demanda.
- 4) em atenção à Lei nº 12.527/2011 e à Resolução nº 25/2012, atualizada pela Resolução nº 14/2013 – TCE, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a inserção integral das informações correspondentes a Lei de Acesso à Informação, bem como mantenha o referido Portal atualizado;
- 5) em obediência ao artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320/1964, observe os estágios da despesa, especificamente a liquidação;
- 6) em respeito aos preceitos da Lei nº 8.666/1993, proceda ao planejamento das despesas que ensejam processos licitatórios, de modo a que os respectivos certames sejam realizados na modalidade licitatória adequada;



7) em observância ao artigo 29 da Lei nº 8.666/1993, atenha-se à verificação da vigência da certidão apresentada para comprovar a regularidade fiscal; e

8) em respeito aos artigos 58, III e 67 da Lei nº 8.666/1993, exerça as ações de acompanhamento contratual de modo a assegurar que a execução do contrato ocorra conforme as disposições estabelecidas.

b) aos atuais Fiscais de Contratos que, em observância ao disposto no § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, assegurem que os relatórios decorrentes da fiscalização e do acompanhamento da execução contratual acompanhem os respectivos processos de despesa; e

c) à Secretaria de Controle Externo responsável por esta unidade jurisdicionada no ano de 2017 que, no dia útil seguinte ao término do prazo assinalado na determinação constante no item IV, a, 3 deste dispositivo, realize o monitoramento do cumprimento da determinação, dando ciência do resultado a este Relator.

IV) Recomendar:

a) à atual gestão da Empresa Cuiabana de Saúde Pública que:

1) após o cumprimento das determinações concernentes ao item IV, a, 1 e 2 deste dispositivo, havendo a necessidade de contratação de serviços de saúde de forma complementar, esta deverá observar aos artigos 197 e 199, § 1º da Constituição Federal, aos artigos 24, parágrafo único e 25 da Lei nº 8.080/1990, a Portaria nº 1.034/2010 do Ministério da Saúde, à Resolução de Consulta nº 14/2013 TCE, a Lei nº 8.666/1993 e a Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho; e

2) tendo em vista o valor expressivo das contratações realizadas pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública, proponho em observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos, recomendar à atual gestão que nomeie comissão permanente de licitação e



expeça ato normativo atribuindo formalmente competências para que esta emita parecer sobre contratações diretas, adesão à ata de registro de preços, dispensas e inexigibilidade.

294. Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no art. 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

295. Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às recomendações/determinações ora impostas pode ensejar a aplicação de sanções e a reprovação das contas subsequentes.

296. Ressalvo, conforme o § 3º do artigo 176 da Resolução nº 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

297. É a proposta de voto.

Cuiabá, 06 de dezembro de 2016.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas de Mato Grosso